SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
ANO 01 - 2009
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

Rio Grande do Norte , 15 de Setembro de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte • ANO II | Nº 0485

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODÓ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO SUPLEMENTAR - LOA 007/2011

Em, 01 de julho de 2011.

Abre um credito suplementar na importância de R$ 410.559,00 (Quatrocentos e dez mil quinhentos e cinqüenta e nove reais), as verbas que se especifica.

O Prefeito Municipal de Bodó - RN, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com autorização contida no Artigo 6º da Lei Orçamentária deste município,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício um credito suplementar na importância de R$ 410.559,00 (Quatrocentos e dez mil quinhentos e cinqüenta e nove reais), para reforçar as dotações do Orçamento vigente, conforme:

Programa	Descrição	Elemento	Valor
041230041004	Manutenção da Secretaria de Finanças	3.1.90.13	350.000,00
103010591059	Manut. Serviços de Saúde – PAB FIXO	3.3.90.14	101,00
267820491049	Manutenção da Secretaria de Transportes	3.3.90.30	50.000,00
082440841084	Manut. da Sec Turismo e Meio Ambiente	3.3.90.39	8.000,00
123610081008	Manutenção do Ensino Fundamental 10%	4.4.90.52	2.458,00
		Total	410.559,00

Art. 2º - Constitui recursos para fazer face as despesas constantes deste Decreto, a anulação das dotações do orçamento vigente, conforme:

Programa	Descrição	Elemento	Valor
123610091009	Construção e ampliação de escolas	4.4.90.51	150.559,00
123610162016	Aquisição de transporte Escolar	4.4.90.52	230.000,00
206010552055	Aquisição de trator e implemento	4.4.90.52	30.000,00
		Total	410.559,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogados as disposições em contrário.

FRANCISCO AVAMAR ALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joao Maria Alves de Assuncao
Código Identificador:1F5CD99C

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

Diretoria 2011/2013

Presidente: Luiz Benes Leocádio de Araújo – Lajes
1° Vice - Presidente: Jaime Calado Pereira dos Santos - São Gonçalo Do Amarante
2° Vice - Presidente: -
3° Vice - Presidente: -
4° Vice - Presidente: Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino - Nova Cruz
5° Vice - Presidente: João Batista Gomes Gonçalves - Brejinho
1° Secretário: Miguel Rodrigues Teixeira - São Miguel do Gostoso
2° Secretário: Salomão Gurgel Pinheiro - Janduís
1° Tesoureiro: Antônio Marcos de Abreu Peixoto - Ceará-Mirim
2° Tesoureiro: Expedito Salviano - Venha Ver

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 181/2011-GP

Campo Redondo/ RN, em 14 de Setembro de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO / RN, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. **EXONERAR** todos os ocupantes de Cargos Comissionados nos termos da Lei Complementar nº 011/2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à 01/09/2011, revogada as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS ROBERTO LUCENA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adelisson Flaviery da Silva Pinheiro
Código Identificador:564A1E82

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 043, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

“HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO”

CARLOS ROBERTO LUCENA BARBOSA, Prefeito Municipal de CAMPO REDONDO, Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o poder dever da administração pública de revisar seus atos que conflitem com os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade pública e, atendendo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº04/2011, firmado entre o Ministério Público, Município de Campo Redondo/RN e a Empresa CONCSEL – Concursos e Seleção de Pessoal LTDA resolve DECRETAR:

ARTIGO 1º - Fica homologado o resultado final do **Concurso Público para o provimento de vagas em cargos efetivos a que faz alusão o Edital nº. 001/2011 da Prefeitura Municipal de Campo Redondo/RN**, ressalvados os cargos de **TÉCNICO EM ENFERMAGEM** e **AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL**, ocasião em que serão realizadas novas provas para os candidatos já escritos, no período máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante ampla divulgação, conforme restou determinado pelo Ministério Público, em consonância com o parecer ofertado pela Procuradoria Geral do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Expeçam-se os atos necessários às respectivas convocações e nomeações dos candidatos aprovados, obedecidos, rigorosamente a ordem de Classificação.

ARTIGO 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Manoel Norberto da Costa, Campo Redondo/RN, em 14 de setembro de 2011.

CARLOS ROBERTO LUCENA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adelisson Flaviery da Silva Pinheiro
Código Identificador:8888697A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DE JULGAMENTO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/11

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as determinações da legislação vigente e das exigências contidas no Edital, TORNA PÚBLICO que após análise das Propostas de Preços e dos Documentos de Habilitação, julgou como vencedoras da Licitação na modalidade Pregão Presencial, sob o n.º 005/11, que tem por objeto a aquisição de equipamentos, móveis e eletrodomésticos, as empresas 3T COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA, GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA, MANUELLA RIBEIRO ARARUNA, O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E J R ELETRODOMÉSTICOS, uma vez que as mesmas atenderam as normas e condições estabelecidas nos termos do presente instrumento editalício.

Carnaúba dos Dantas/RN, 12/04/2011

CARLOS RONAN DANTAS
Presidente da CPL.

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:56B42452

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE ADJUDICAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/11

Objeto: Contratação de empresa de ramo pertinente para fornecimento de equipamentos, móveis e eletrodomésticos, no decorrer do exercício de 2011. A Pregoeira do Município de Carnaúba dos Dantas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, ADJUDICA a licitação em favor das empresas 3T COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ 08.593.904/0001-80, com o valor de R$ 13.543,00 (Treze mil quinhentos e quarenta e três reais), GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA– CNPJ 11.427.407/0001-16, com o valor de 19.053,00 (Dezenove mil e cinqüenta e três reais) , MANUELLA RIBEIRO ARARUNA – CNPJ 12.270.696/0001-55, com o valor de R$ 13.764,35 (Treze mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 08.773.990/0001-02, com o valor de R$ 24.620,00 (Vinte e quatro mil seiscentos e vinte reais) e J R ELETRODOMÉSTICOS – CNPJ 24.515.793/0001-40, com o valor de R$ 20.026,00 (Vinte mil e vinte e seis reais).

Carnaúba dos Dantas/RN, 12 de abril de 2011.

JUÇARA MEDEIROS
Pregoeira.

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:511B022B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/11

Objeto: Contratação de empresa de ramo pertinente para fornecimento de material elétrico, no decorrer do exercício de 2011. O Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, HOMOLOGA a licitação em favor das empresas 3T COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ 08.593.904/0001-80, com o valor de R$ 13.543,00 (Treze mil quinhentos e quarenta e três reais), GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA– CNPJ 11.427.407/0001-16, com o valor de 19.053,00 (Dezenove mil e cinqüenta e três reais) , MANUELLA RIBEIRO ARARUNA – CNPJ 12.270.696/0001-55, com o valor de R$ 13.764,35 (Treze mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 08.773.990/0001-02, com o valor de R$ 24.620,00 (Vinte e quatro mil seiscentos e vinte reais) e J R ELETRODOMÉSTICOS – CNPJ 24.515.793/0001-40, com o valor de R$ 20.026,00 (Vinte mil e vinte e seis reais).

Carnaúba dos Dantas/RN, 15 de abril de 2011.

ALEXANDRE DANTAS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:38595EE5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN; Contratada: 3T COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ 08.593.904/0001-80, no valor de R$ 13.543,00 (Treze mil quinhentos e quarenta e três reais). Objeto: Contratação de empresa de ramo pertinente para fornecimento de equipamentos, móveis e eletrodomésticos destinados a suprir as necessidades das Secretarias Municipais, no decorrer do exercício de 2011. Assinaturas: Alexandre Dantas de Medeiros – Prefeito Municipal (Contratante); 3T Comércio de Materiais Didáticos e Equipamentos Ltda (Empresa Contratada). Data da Assinatura: 20/04/2011.

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:E71338B2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN; Contratada: GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ 11.427.407/0001-16, no valor de R$ 19.053,00 (Dezenove mil e cinqüenta e três reais). Objeto: Contratação de empresa de ramo pertinente para fornecimento de equipamentos, móveis e eletrodomésticos destinados a suprir as necessidades das Secretarias Municipais, no decorrer do exercício de 2011. Assinaturas: Alexandre Dantas de Medeiros – Prefeito Municipal (Contratante); GQS Eletros e Equipamentos Ltda (Empresa Contratada). Data da Assinatura: 20/04/2011.

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:FED764D7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN; Contratada: MANUELLA RIBEIRO ARARUNA – CNPJ 12.270.696/0001-55, no valor de R$ 13.764,35 (Treze mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Objeto: Contratação de empresa de ramo pertinente para fornecimento de equipamentos, móveis e eletrodomésticos destinados a suprir as necessidades das Secretarias Municipais, no decorrer do exercício de 2011. Assinaturas: Alexandre Dantas de Medeiros – Prefeito Municipal (Contratante); Manuella Ribeiro Araruna (Empresa Contratada). Data da Assinatura: 20/04/2011.

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:5E9998AF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN; Contratada: O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 08.773.990/0001-02, no valor de R$ 24.620,00 (Vinte e quatro mil seiscentos e vinte reais). Objeto: Contratação de empresa de ramo pertinente para fornecimento de equipamentos, móveis e eletrodomésticos destinados a suprir as necessidades das Secretarias Municipais, no decorrer do exercício de 2011. Assinaturas: Alexandre Dantas de Medeiros – Prefeito Municipal (Contratante); O Moveleiro Comércio e Serviços Ltda (Empresa Contratada). Data da Assinatura: 20/04/2011.

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:7E254998

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN; Contratada: J R ELETRODOMÉSTICOS – CNPJ 24.515.793/0001-40, no valor de R$ 20.026,00 (Vinte mil e vinte e seis reais). Objeto: Contratação de empresa de ramo pertinente para fornecimento de equipamentos, móveis e eletrodomésticos destinados a suprir as necessidades das Secretarias Municipais, no decorrer do exercício de 2011. Assinaturas: Alexandre Dantas de Medeiros – Prefeito Municipal (Contratante); J R Eletrodomésticos (Empresa Contratada). Data da Assinatura: 20/04/2011.

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:DEA0F896

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DE JULGAMENTO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/11

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as determinações da legislação vigente e das exigências contidas no Edital, TORNA PÚBLICO que após análise das Propostas de Preços e dos Documentos de Habilitação, julgou como vencedora da Licitação na modalidade Pregão Presencial, sob o n.º 006/11, que tem por objeto a contratação de empresa para realização de serviços gráficos destinados as Secretarias Municipais, a empresa A B S VILAR TIPOGRAFIA LTDA – CNPJ 01.512.944/0001-00, uma vez que a mesma atendeu as normas e condições estabelecidas nos termos do presente instrumento editalício. Carnaúba dos Dantas/RN, 12/04/2011

CARLOS RONAN DANTAS
Presidente da CPL.

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:09C5D72D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE ADJUDICAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/11

Objeto: Contratação de empresa de ramo pertinente na execução de serviços gráficos destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais. A Pregoeira do Município de Carnaúba dos Dantas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, ADJUDICA a licitação em favor da empresa A B S VILAR TIPOGRAFIA – CNPJ 01.512.944/0001-00, com o valor de R$ 31.130,00 (Trinta e um mil cento e trinta reais). Carnaúba dos Dantas/RN, 12 de abril de 2011.

JUÇARA MEDEIROS
Pregoeira.

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:2D4851BB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/11

Objeto: Contratação de empresa de ramo pertinente na execução de serviços gráficos destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais. O Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, HOMOLOGA a licitação em favor da empresa A B S VILAR TIPOGRAFIA – CNPJ 01.512.944/0001-00, com o valor de R$ 31.130,00 (Trinta e um mil cento e trinta reais). Carnaúba dos Dantas/RN, 18 de abril de 2011.

ALEXANDRE DANTAS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:3CA8886A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/11
Contratante: Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN; Contratada: A B S VILAR TIPOGRAFIA LTDA – CNPJ 01.512.944/0001-00, no valor de R$ 31.130,00 (Trinta e um mil cento e trinta reais). Objeto: Contratação de empresa de ramo pertinente na execução de serviços gráficos destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais. Assinaturas: Alexandre Dantas de Medeiros – Prefeito Municipal (Contratante); A B S Vilar Tipografia (Empresa Contratada). Data da Assinatura: 20/04/2011.

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:845E6646

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DE JULGAMENTO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/11

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as determinações da legislação vigente e das exigências contidas no Edital, TORNA PÚBLICO que após análise das Propostas de Preços e dos Documentos de Habilitação, julgou como vencedora da Licitação na modalidade Pregão Presencial, sob o n.º 007/11, que tem por objeto a aquisição de 01 veículo automotivo zero km, destinado ao Gabinete do Prefeito, a empresa AUTOBRAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ 70.166.350/0001-08, uma vez que a mesma atendeu as normas e condições estabelecidas nos termos do presente instrumento editalício. Carnaúba dos Dantas/RN, 25/04/2011

CARLOS RONAN DANTAS
Presidente da CPL.

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:8FF6911E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE ADJUDICAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/11

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de 01 veículo automotivo zero km, destinado ao Gabinete do Prefeito. A Pregoeira do Município de Carnaúba dos Dantas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, ADJUDICA a licitação em favor da empresa AUTOBRAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

– CNPJ 70.166.350/0001-08, com o valor de R$ 27.664,00 (Vinte e sete mil seiscentos e sessenta e quatro reais). Carnaúba dos Dantas/RN, 25 de abril de 2011.

JUÇARA MEDEIROS
Pregoeira.

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:20C1C4E7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/11

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de 01 veículo automotivo zero km, destinado ao Gabinete do Prefeito. O Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, HOMOLOGA a licitação em favor da empresa AUTOBRAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ 70.166.350/0001-08, com o valor de R$ 27.664,00 (Vinte e sete mil seiscentos e sessenta e quatro reais). Carnaúba dos Dantas/RN, 27 de abril de 2011.

JUÇARA MEDEIROS
Pregoeira.

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:64FF0E02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN; Contratada: AUTOBRAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ 70.166.350/0001-08, no valor de R$ 27.664,00 (Vinte e sete mil seiscentos e sessenta e quatro reais). Objeto: Aquisição de 01 veículo automotivo zero km, destinado ao Gabinete do Prefeito. Assinaturas: Alexandre Dantas de Medeiros – Prefeito Municipal (Contratante); Autobraz Comércio de Veículos Ltda (Empresa Contratada). Data da Assinatura: 02/05/2011.

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:89F802AF

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GALINHOS

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE RETIFICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO Nº 04/2011 DO CONCURSO PÚBLICO 01/2010

O Prefeito Municipal de Galinhos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos relacionados no Anexo Único, deste Edital, aprovados no Concurso Público, conforme Edital nº 01/2010, e Devidamente Documentados junto a Prefeitura de Galinhos, a comparecerem à Coordenadoria de Recursos Humanos, no Centro Administrativo Municipal (sede Provisória da Prefeitura Municipal de Galinhos), sito a Praça dos Três Poderes S/N, centro, Galinhos – RN, de segunda a sexta-feira das 08:00 às 13:00 horas, no período de 15 à 26 de SETEMBRO de 2011, para Assinatura do Termo de Posse e Livro de Funcionários, para ingressar no quadro de pessoal do Serviço Público Municipal, a partir de 01 de OUTUBRO DE 2011.
Os convocados deverão comparecer munidos de Cédula de Identidade, 01 (uma) Foto 3x4, Certidão de Nascimento ou Casamento e Carteira de Trabalho.
O não comparecimento até 26 de SETEMBRO de 2011 será considerado como desistência do candidato, na forma da Lei. Este Edital e seu Anexo Único (relação dos convocados) também estão disponíveis no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Galinhos (Centro Administrativo).
Galinhos, 14 de setembro de 2011

FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO
Prefeito

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DOS CONVOCADOS
1. ADRIANO CARNEIRO
2. ALANIO RUSSEL DE SOUSA MOREIRA
3. ALEXANDRE WENDEL DE LIMA RIBEIRO
4. ALFREDO ANTONIO DE FRANCA FILHO
5. ALINE DE MOURA SILVA
6. ALMIR ROGERIO CORREIA DE MELO
7. ANA LUCIA ROSENO DA SILVA GASPAR
8. ANA ROSA DA SILVA
9. ANA SIDELY LEONARDO DA SILVA
10. AURICELIA GOMES DE LIMA PEREIRA
11. CAMILA RAQUEL RODRIGUES PEREIRA DE AZEVEDO
12. CHIRLENE DA PENHA ALVES
13. CIRO ALEXANDRE DA SILVA
14. CLARA GURGEL DE SOUZA
15. CLEIDSON JOSE SILVA DE SOUZA
16. CLEYTON ELIABY BARACHO DE OLIVEIRA
17. DANIELLE SILVA DA COSTA
18. DENILSON CAVALCANTE DE MACEDO
19. EDENILSON PEREIRA DE MORAIS
20. EDER JOSE LEMOS SOUZA
21. EDNA TAVARES DA CRUZ
22. EUFRASIO PARCELLY SILVA
23. EVERALDO MARTINS DE MENDONCA
24. FERNANDA DE OLIVEIRA FERNANDES
25. FERNANDA PINTO DA COSTA
26. FLAVIO FERREIRA DE MIRANDA
27. FRANCISCO CANINDE ALVES DE ARAUJO
28. FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ARAUJO
29. FRANCISCO GILMAR DA SILVA
30. GEILZA KATERINE DA SILVA RODRIGUES
31. GEOVA BATISTA DOS SANTOS
32. GILDAZIO DE OLIVEIRA VIDAL
33. GILDEANE COSTA DA SILVA
34. IRANILDA DA SILVA PEREIRA
35. IVONALDO DO NASCIMENTO
36. JACIARA DE LIMA BARROS
37. JARLEIDE DA FONSECA DE BORBA
38. JEFERSON MARTINS DE BARROS
39. JOSE ADECIO COSTA FILHO
40. JOSE GERMANO DE MEDEIROS
41. JOSE GIOVANNE DO NASCIMENTO
42. JOSE PEREIRA NETO
43. JOSE ZENOBIO DA SILVA PEREIRA
44. JOSEAN FREIRE MACIEL
45. JOSENILDO DOS SANTOS ANIZIO
46. JULIO CESAR BATISTA VITAL
47. KETILYN KELLY VIEIRA RIBEIRO
48. LAMONIER FREIRE
49. LIDIANE MARTINS DOS SANTOS ALMEIDA
50. LUZIANO MACIEL DOS SANTOS
51. MANOEL SIMOES DE AZEVEDO JUNIOR
52. MÁRCIA ADRIANA ALVES GUIMARÃES
53. MARIA DE LOURDES LUCAS DA SILVA COSTA
54. MARIA JEANE DA SILVA SALUSTINO
55. MARIA LILI MATOS DE FRANCA
56. MARIA LUCIENE VARELA
57. MARIA MARGARETH VALE DOS SANTOS
58. MARIA MARLUCE ROSENO DE FRANCA TAVARES
59. MARIA VERONICA NUNES VALE
60. MARLUCE FERREIRA DE MIRANDA
61. MIGUEL DE LIMA VALE
62. MIRTS ANYELLE CARVALHO DE ARAUJO
63. MOABE MARITIMO DA FONSECA
64. MURILO VIEIRA DA SILVA
65. OTACIANO DA FONSECA NASCIMENTO
66. REGINALDO DANTAS DA SILVA
67. RICARDO MACIEL DOS SANTOS
68. RODRIGO WAGNER DA SILVA MONTORIL DE ARAUJO

69. ROGELMA DE OLIVEIRA MELO
70. SARAH PRISCILA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
71. SHIRLEY POLIANA PEIXOTO MONTEIRO
72. SILVANA ALVES DA ROCHA SILVA
73. VILBIERE WESCLEY LESSA DE OLIVEIRA
74. VITAL LUIS CABRAL MACHADO
75. WILKER WILLIAN DE MACEDO BEZERRA

Alterações Feitas:

* Documentos exigidos; data limite para ser considerado desistente; e retirada do nome do Sr. ARNALDO LIMA DA CRUZ.

Publicado por:
Alfredo Antônio de França Filho
Código Identificador:E1C343DE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAU

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2011

Às nove horas do dia quatorze de setembro do ano de dois mil e onze, reuniu-se na sede da Prefeitura Municipal de Itaú, Estado do Rio Grande de Norte, à Rua Cleofas Nunes, 74 – Centro, os membros da Comissão Permanente de Licitação os Seguintes servidores: Zoraia de Freitas Brasil Rezende, Marileide Antunes de Oliveira, Irinélvia Maria Fernandes Alves Bezerra, para que, sob a presidência de Zoraia de Freitas Brasil Rezende, apurassem a Licitação na Modalidade TOMADA DE PREÇOS N°. 003/2011, do tipo menor preço global destinada à EXECUÇÃO DAS OBRAS INERENTES A "REFORMA E INSTALAÇÕES EM QUADRA DE ESPORTE", NA RUA CLEOFAS NUNES, CENTRO, ZONA URBANA DESTE MUNICÍPIO. Vale ressaltar que ao certame em tela, foi dada ampla publicidade, através de: A) Publicação na Imprensa Nacional no Diário Oficial da União, na página 203 da edição do dia vinte e cinco de agosto do ano de dois mil e onze. B) Publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte da edição do dia vinte e cinco de agosto do ano de dois mil e onze. C) Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (femurn), na página 03 da edição do dia vinte e cinco de agosto do ano de dois mil e onze e afixação do Aviso correspondente em mural no interior da PMI. Estiveram presentes para Participa do evento as seguintes empresas. C & J CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ: 07.507.409/0001-48, representado por seu titular o Sr. Ciro Gustavo Alves Bezerra, CPF: 035.534.324-03, e a empresa VENEZA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 07.371.262/0001-01, representada por seu representante legal o Sr. Genilson Leite Pinto - CPF: 413.181.104-91. Em prosseguimento ao certame a Srª. Presidente fez a abertura do envelope "A" que continha os Documentos de Habilitação, e que após de vistoria nos documentos de habilitação e rubricados todos os documentos pelos presentes, a presidente informou que seria suspendido os trabalhos para que pudesse analisar detalhadamente os documentos internamente, e que o resultado de habilitação dos licitantes seria publicado na Imprensa Diário Oficial. Como também comunicou que as propostas ficariam sob a guarda da Comissão Permanente de Licitação e pediu para que todos rubricassem os envelopes de proposta de preços. Concluídos os trabalhos a presidente faculta a palavra aos presentes e como ninguém quis fazer uso da mesma, declarou encerrada a sessão e eu, Zoraia de Freitas Brasil, lavrei a presente ATA, a qual vai assinada por mim e os demais membros da Comissão de Licitação presente.

Itaú-RN, 14 de Setembro de 2011.

ZORAIA DE FREITAS BRASIL REZENDE
Presidente da CPL

IRINÉLVIA MARIA FERNANDES ALVES BEZERRA
Membro da CPL

MARILEIDE ANTUNES DE OLIVEIRA
Membro da CPL

Publicado por:
Marcos Antonio Moreira de Morais
Código Identificador:E73CE0E5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
EXTRATO DE CONTRATO Nº 384/2011

CONTRATANTE; Prefeitura Municipal de Itaú-RN - CNPJ: 08.148.553/0001-06: CONTRATADO: WERLLEY FAGNER TAVARES DE OLIVEIRA, CPF: 035.091.984-41. Endereço na Rua Fausto Pinheiro, 384 – Centro, CEP 59.855-000, ITAÚ/RN. Valor global de R$ 19.888,00 (dezenove mil e oitocentos e oitenta e oito reais Vigência: 04 (quatro) meses. Objeto: Contratação para os Serviços de Fornecimento de Água Potável para as Comunidades: Jerusalém, Assentamento Paraná, São Francisco, Carrasco, Provedor, São Bento, São Paulo, Angico Velho, Novo Horizonte, Cauaçu, Acauã, São João, Milona,Santo Antonio, Passagem Franca, Pompelina, Cabeludo, Poço Escuro, Inveja, Bezerro e Catingueira na Zona Rural deste município, no combate a seca e estiagem no município. Fundamento Legal: Carta Convite nº 005/2011. Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Data da assinatura 06/09/2011. Signatários: Antonio Edson de Melo - Contratante e Werlley Fagner Tavares de Oliveira, CPF: 035.091.984-41, Contratado.
Itaú/RN, 06 de Setembro de 2011

ANTONIO EDSON DE MELO
Prefeito

Publicado por:
Marcos Antonio Moreira de Morais
Código Identificador:F0CAD15D

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDUÍS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 641/2011

Janduís, 09 de setembro de 2011.

INSTITUI O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDUÍS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Janduís, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o calendário de pagamento dos servidores públicos municipais de Janduís, referente ao exercício de 2011, conforme tabela abaixo:

MÊS	DATA
setembro	1º a 10/10/2011
outubro	1º a 10/11/2011
novembro	1º a 10/12/2011
dezembro	1º a 10/01/2012
13º	20/12/2011

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALOMÃO GURGEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antônio Estevam Sobrinho
Código Identificador:6E9D7650

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO - TP 001/2011

Circunstanciado pelo Parecer de Julgamento apresentado pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Lajes, datado do dia 12 de setembro de 2011 venho **HOMOLOGAR** o resultado da Licitação – Tomada de preços nº 001/2011, à Empresa **C. F. DE FARIAS TRANSPORTES LTDA- ME** com o valor global de R$ **498.000,00 (Quatrocentos e noventa e oito mil reais)**, para os serviços de CONSTRUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DO PORTICO NESTE MUNICÍPIO, conforme especificações contidas na sua proposta de preços, haja visto que foi a melhor apresentada à Edilidade.

Lajes - RN, em 13 de setembro de 2011.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Wesclei Silva Martins
Código Identificador:8A54EB22

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO - TP 001/2011

(Tomada de preços nº 001/2011) CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Lajes/RN, CNPJ nº 08.113.466/0001-05, CONTRATADA: **C. F. DE FARIAS TRANSPORTES LTDA- ME CNPJ: 10.577.996/0001-56**. OBJETO: Contratação de empresa especializada para CONSTRUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DO PORTICO NESTE MUNICÍPIO. Fonte de Recursos: RECEITA TRIBUTARIA E CONVENIO COM O MINISTERIO DO TURISMO. Valor Global: R$ **498.000,00 (Quatrocentos e noventa e oito mil reais)** Elemento de Despesa: 44.90.51-Obras e Instalações. Data: 13/09/2011. Assinaturas: Luiz Benes Leocadio de Araujo, CPF nº 406.654.294-87/Prefeito Municipal/ Cleilton Fernandes de Farias, CPF nº 625.918.274-00.

Lajes/RN, 13 de Setembro de 2011.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

CLEITON FERNANDES DE FARIAS
Contratado(a).

Publicado por:
Wesclei Silva Martins
Código Identificador:07FC297A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

GABINETE DO PREFEITO
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO

	PREVISÃO	RECEITAS REALIZADAS		
RECEITAS PRIMÁRIAS	ATUALIZADA	No Bimestre	Até o Bimestre/ Exercício	Até o Bimestre/ Exercício Anterior
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)				
Receitas Tributárias	87.700,00	13.754,21	51.165,67	34.565,64
Receitas de Contribuições	5.200,00	-	-	-
Receitas Previdenciárias	3.900,00	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	1.300,00	-	-	-
Receita Patrimonial Líquida	106.000,00	-	-	-
Receita Patrimonial	131.500,00	21.598,77	78.736,25	8.239,13
(-) Aplicações Financeiras	25.500,00	21.598,77	78.736,25	8.239,13
Transferências Correntes	9.817.661,74	1.471.235,69	3.789.338,57	3.174.708,60
Convênios	773.000,00	-	-	-
Outras Transferências Correntes	3.899.285,31	528.590,37	1.131.150,96	1.100.915,70
Demais Receitas Correntes	1.463.138,26	80,00	120,00	7.447,43
Dívida Ativa				
Diversas Receitas Correntes	1.463.138,26	80,00	120,00	7.447,43
RECEITAS DE CAPITAL (II)	5.760.804,70	67.406,11	348.343,30	213.560,86
Operações de Crédito (III)	60.000,00	-	-	-
Amortização de Empréstimos (IV)				
Alienação de Bens (V)	30.000,00	-	-	-
Transferências de Capital	4.980.604,70	67.406,11	348.343,30	213.560,86
Convênios				
Outras Transferências de Capital	4.980.604,70	67.406,11	348.343,30	213.560,86
Outras Receitas de Capital	690.200,00	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	5.670.804,70	67.406,11	348.343,30	213.560,86
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI)	17.150.504,70	1.552.476,01	4.188.967,54	3.430.282,53
DESPESAS PRIMÁRIAS				Até o Bimestre/ Exercício Anterior
DESPESAS CORRENTES (VIII)	12.139.066,74	1.287.286,26	3.433.942,10	2.814.601,75
Pessoal e Encargos Sociais	5.491.575,19	601.937,56	1.759.948,12	1.456.251,37
Juros e Encargos da Dívida (IX)	8.000,00	37,20	107,78	-
Outras Despesas Correntes	6.639.491,55	685.311,50	1.673.886,20	1.358.350,38
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	12.131.066,74	1.287.249,06	3.433.834,32	2.814.601,75
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	5.126.937,96	76.624,45	168.323,36	332.971,86
Investimentos	4.942.937,96	50.460.46	65.199,81	301.716,69
Inversões Financeiras				
Concessão de Empréstimos (XII)				
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)				
Demais Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida (XIV)	184.000,00	26.163,99	103.123,55	31.255,17
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	4.942.937,96	50.460,46	65.199,81	301.716,69
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)				
RESERVA DO RPPS (XVII)				
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	17.074.004,70	1.337.709,52	3.499.034,13	3.116.318,44
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (VII - XVIII)	76.500,00	214.766,49	689.933,41	313.964,09
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL			VALOR CORRENTE	
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA				-

Publicado por:
Helison de Oliveira
Código Identificador:D590F55A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÀGUA DO BORGES

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO: em respeito ao Art. 26 da Lei 8.666/93, ratifico as justificativas apresentadas pela Secretária da Educação, e da Cultura do Município, em 12.09.2011, para inexigibilidade de licitação. FUNDAMENTAÇÃO: Art. 25, inc. III da Lei 8.666/93; OBJETO: Contratação da programação artística dos festejos alusivos ao aniversario da cidade a serem realizados no nosso município, no dia 20 de setembro do corrente ano, compreendendo shows com 06 (seis) horas de duração no dia 20.09 com as bandas RITA DE CÁSSIA", "FORRÓ XOTE PEGADO", FURACÃO DO FORRÓ e BANDA CAÇULA BENEVIDES", bandas musicais reconhecidas do público, em praça pública, além de toda a infra-estrutura de som, palco, gerador banheiros e pessoal de apoio necessário; RECURSOS: unidade orçamentária nº 02.005 - Secretaria Municipal da Educação e da Cultura, código:12.122.0005.2006 - manutenção das atividades da Secretaria de Educação e da Cultura; CONTRATAÇÃO: autorizo a contratação da empresa JAILSON DE BRITO ALMEIDA PRODUÇÕES-ME., CNPJ nº 11.586.777/0001-04, pelo valor global de R$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reis).

Olho D'Água do Borges/RN, 13 de setembro de 2011.

JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Breno Tavares Nunes
Código Identificador:2FD8519E

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAZINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 05/2011

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Parazinho/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público que o valor orçado informado no Edital em referência, onde se lê o valor R$ 490.902,53 lei-a-se o valor de R$ 430.902,53 ficando a reunião do dia 16/09/2011 reaprazada para o dia 23/09/2011 às 10:00hs, para abertura dos envelopes de Habilitação/propostas: Praça Senador João Câmara, nº 20 – Centro - Parazinho/RN.

Parazinho-RN, 14/09/2011

TEREZINHA G.D.DA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Aurelice Paulino de Morais
Código Identificador:C7B0B93C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO
Abril de 1990

MESA CONSTITUINTE
Vereador Francisco Bezerra Câmara – Presidente
Vereador Domingos Sávio Ferreiro – Vice-Presidente
Vereador José Antonio da Silva – 1º Secretário
Vereador Antonio Maciel da Silva – 2º Secretário
Vereadora Francisca Chagas Câmara.

PARTICIPANTES
Dr.João Adauto da Costa – Assessor Jurídico
Francisco Canindé Câmara – Assistente
Maria José Miranda – Assistente
Gercina Xavier da Costa Pinto – Redatora de Atas

AGRADECIMENTOS
Penhoradamente formulamos os nossos sinceros agradecimentos a atual Mesa da Câmara Municipal, ressaltando-se a pessoa do seu Presidente, Vereador José Francisco Cavalcanti que incansavelmente, nunca faltou com a sua compreensão, colaboração e dedicação para o pleno êxito do nosso trabalho.

MESA CONSTITUINTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO - LEGISLATURA 1953 -1992
2ª Sessão Legislativa
MESA 1989/1990
Presidente – José Francisco Cavalcanti
Vice-Presidente – Francisco Bezerra Câmara
1º - Secretário – Vereador Antonio Maciel da Silva
2° - Secretário – Vereadora Francisca das Chagas Câmara
Pedro Avelino, em abril de 1990

SUMÁRIO
PREÂMBULO

TÍTULO I – Da Organização Política do Município
Capítulo I – Do Município
Seção I – Disposições Gerais – arts. 1º ao 5º
Seção II – Da Divisão Administrativa do Município – arts. 6º ao 10
CAPÍTULO II – Da Competência do Município
Seção I – Da Competência Privativa – art.11
Seção II – Da Competência Comum – art.12
Seção III – Da Competência Suplementar – art. 13
Capítulo III – Das Vedações – art.14
TÍTULO II - Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo
Seção I – Da Câmara Municipal – arts. 15 ao 22
Seção II – Do Funcionamento da Câmara – arts. 23 ao 34
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal – arts. 35 ao 42
Seção IV – Dos Vereadores – arts. 43 ao 46
Seção V – Do Processo Legislativo – arts. 47 ao 58
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária – arts. 59 a 61
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito – arts. 62 ao 72
Seção II – Das Atribuições do Prefeito – arts. 73 ao 75
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato – arts. 76 ao 79
Seção IV – Dos Auxiliares do Prefeito – arts. 80 ao 87
Seção V – Da Administração Pública – arts. 88 e 89
Seção VI – Dos Servidores Públicos – arts. 90 ao 92
Seção VII – Da Segurança Pública – art. 93
TÍTULO III – Da Organização Administrativa Municipal
CAPÍTULO I – Da Estrutura Administrativa - art. 94
Capítulo II – Dos Atos Municipais
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais – arts. 95 ao 96
Seção II – Dos Livros – art. 97
Seção III – Dos Atos Administrativos – art. 98
Seção IV – Das Proibições – arts. 99 e 100
Seção V – Das Certidões – art. 101
CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais – arts. 102 ao 112
CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Públicos - arts. 113 ao 117
CAPÍTULO V – Da Administração Tributária e Financeira
Seção I – Dos Tributos Municipais – arts. 118 a 123
Seção II – Da Receita e Despesa – arts. 124 ao 131
Seção III – Do Orçamento – arts. 132 ao 144
TÍTULO IV – Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I – Disposições Gerais – arts. 145 ao 151
CAPÍTULO II – Da Previdência e Assistência Social – arts. 152 ao 155
CAPÍTULO III – Da Saúde – arts. 156 a 168
CAPÍTULO IV – Da Educação, da Cultura e do Desporto
Seção I – Da Educação – arts. 169 ao 180
Seção II – Da Cultura – arts: 181 ao 184
Seção III – Do Desporto – arts. 185 e 186
CAPÍTULO V – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso – arts. 187 ao 192
CAPÍTULO VI – Da Polícia Urbana – arts. 193 ao 196
CAPÍTULO VII – Do Meio Ambiente – art. 197
CAPÍTULO VIII – Da Política Agrária, Agrícola e de Abastecimento – arts. 198 ao 204
CAPÍTULO IX – Da Defesa do Consumidor – arts. 205 ao 208
TÍTULO V – Das Disposições Gerais – arts. 209 ao 217
TÍTULO VI – Dos Distritos – arts. 218 ao 220
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – arts. 1º ao 10

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO
PREÂMBULO

Nós, investidos na condição de representantes do Povo de PEDRO AVELINO, congregados em Câmara Municipal Constituinte a fim de formar uma união perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade interna dos munícipes, promover o bem-estar geral, a liberdade, a segurança e o desenvolvimento, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
Do Município
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de PEDRO AVELINO, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, célula territorial do Estado inseparável, constituído em unidade resultante da vida em comum em seu território de uma pluralidade de famílias, criado por lei, é regido por esta LEI ORGÂNICA e demais leis que adotar, respeitadas as limitações de leis federal e estadual.
Art. 2º - Constituem o poder político do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Executivo Municipal e a Câmara de Vereadores.

§1º - É vedado a qualquer dos poderes delegar competência a outro, salvo nos casos previstos nesta lei.
§ 2º - O cidadão investido na função de um poder não poderá exercer a de outro, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica.
Art. 3º - O domicílio civil do Município é o seu distrito sede e tem a categoria de cidade. E o foro é o da comarca ou termo judiciário a que pertencer o seu território, dependendo da lei de organização judiciária do Estado.
Art. 4º - Os símbolos do Município são caracterizados pela Bandeira, pelo Brasão e pelo Hino, representativos de sua cultura e história, instituídos por lei ordinária.
Art. 5º - São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, e os que lhe vierem a ser atribuídos.

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município
Art. 6º - O município pode, após consultar plebiscitária à população diretamente interessada, dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º desta lei.
§ 1º - A criação de distrito pode efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que são suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 7º desta lei.
§ 2 º - A extinção de distrito somente se dá após consulta plebiscitária à população da área interessada.
§ 3 º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.
Art. 7º - São requisitos para a criação de distrito:
I – número de habitantes, de eleitores e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município.
II – existência na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.
Parágrafo único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante: a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -, de estimativa de população;
b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;
d) certidão do órgão fazendeiro estadual e do município certificando a arrecadação na respectiva área territorial; e
e) certidão emitida pela prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação - sede.
Art. 8º - Na delimitação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:
I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
II – dar-se-á preferência, para fixação dos limites, às linhas naturais facilmente identificáveis;
III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez; e,
IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.
Parágrafo único – As divisas distritais são descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.
Art. 9º - A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita de quatro em quatro anos, sempre um ano antes das eleições municipais.
Art. 10 – A instalação do Distrito se faz perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II
Da Competência do Município
SEÇÃO I
Da Competência Privativa
Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do município e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
II – planejar e promover o desenvolvimento integrado do município, através de Plano Diretor e sua segurança;
III – decretar estado de emergência ou de calamidade pública, na sua área territorial, ad referendum da Câmara Municipal, sempre que se tornar necessário;
IV – manter relações com outros municípios ou associações de municípios e com eles celebrar consórcios;
V – instituir, organizar e manter a guarda municipal, visando assegurar o exercício do poder de polícia administrativa do município;
VI – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e o disposto nesta lei;
VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
VIII – elaborar o seu orçamento anual e plurianual de investimentos;
IX – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas oriundas de seus bens ou serviços, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;
X – fixa, por decreto, os preços e tarifas públicas, exercendo sua fiscalização e cobrança;
XI – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos de predominante interesse local;
XII – organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
XII – dispor sobre aquisição, alienação, utilização e administração dos bens públicos;
XIV – organizar e prestar, diretamente, ou sob uso de regime de concessão, permissão, autorização, cessão, comodato, locação ou aforamento, os serviços e bens públicos, principalmente bens móveis e imóveis de propriedade do município;
XV – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
XVI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, respeitada a legislação federal pertinente;
XVII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
XVIII – cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
XIX – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a do s seus concessionários;
XX – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
XXI – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
XXII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
XXIII – fixar os locais e estabelecimentos de táxis e demais veículos;
XXIV – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
XXV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
XXVI – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixa: a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
XXVII – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
XXVIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
XXIX – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
XXX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de

serviços, exceto os estabelecimentos bancários e similares, observadas as normas federais pertinentes;
XXXI – dispor sobre os serviços de cemitérios e funerários;
XXXII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, inclusive a propaganda político-eleitoral;
XXXIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
XXXIV – fiscalizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
XXXV – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
XXXVI – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXXVII – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XXXVIII – estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;
XXXIX – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
XL – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
XLI – promover os seguintes serviços:
a) mercados, feiras e matadouros;
b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
c) transporte coletivos estritamente municipais; e
d) iluminação pública, calçamento e arborização.
§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVI deste artigo devem exigir reserva de áreas incluídas no projeto, destinadas:
a) à zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) à vias de tráfegos e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales; e
c) à passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.
§ 2º - A lei complementar que instituir a guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.
XLII – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado.

SEÇÃO II
Da Competência Comum
Art. 12 – É da competência comum do município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal e estadual, o exercício das seguintes medidas:
I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física ou mental;
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII – fomentar a produção agro-pecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XII- estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.
§ 1º - O município pode executar outras medidas e serviços e desempenhar outras atividades mediante delegação do Estado ou da União, sempre que lhe forem atribuídos os recursos necessários.
§ 2º - O Município pode, ainda, celebrar convênios ou consórcios com outras pessoas jurídicas de direito público interno para execução de serviços, obras, leis e decisões.

SEÇÃO III
Da Competência Suplementar
Art. 13 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disse respeito ao seu peculiar interesse.
Parágrafo único – A competência prevista neste artigo é exercida em relação à legislação federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III
Das Vedações
Art. 14 – Ao Município é defeso:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II – recusar fé aos documentos públicos;
III – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham cárter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
VI – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça ou cobrá-lo dentro do mesmo exercício de sua institucionalização;
VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
IX – cobrar tributos em razão de fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;
X – utilizar tributos com efeito de confisco;
XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
XII – instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive, suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação, saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.
XIV – outorgar ou conceder o direito real de uso de seus bens imóveis, isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão e compensação de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato.
§ 1º - A vedação do inciso XII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§ 2º - As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda, e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o

promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 3º - As vedações expressas no inciso XII alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 4º - As vedações expressas nos incisos VI e XII são regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal
Art. 15 – O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com sede na cidade de PEDRO AVELINO.
Art. 16 – A Câmara Municipal se compõe de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, direto e secreto, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.
§ 1º Cada legislatura tem a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.
§ 2º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma de lei federal:
I – a nacionalidade brasileira;
II – o pleno exercício dos direitos políticos;
III – o alistamento eleitoral;
IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
V – a filiação partidária;
VI - a idade mínima de dezoito anos; e
VII – ser alfabetizado.
§ 3º - O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal e o disposto na Constituição Estadual art. 19, I e XIII e nas seguintes normas:
I – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para fixação do número de vereadores é aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -;
II – o número de vereadores é fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições; e
III – a Mesa da Câmara envia ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.
Art. 17 – A Câmara Municipal reúne-se, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas podem ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno.
§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e o Vice-Prefeito;
III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa; em caso de urgência ou interesse público relevante;
IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 42, V, desta Lei Orgânica.
§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.
Art. 18 – As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.
Art. 19 – A sessão legislativa ordinária não é interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.
Art.20 – As sessões da Câmara devem ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 39, XII desta Lei Orgânica.
§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, podem ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, observada a ocorrência em auto de verificação.
§ 2º - As sessões solenes podem ser realizadas fora do recinto da Câmara.
Art. 21 – As sessões são públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, adotada em razão de motivo relevante.
Art. 22 – As sessões somente são abertas com a presença de, no mínimo metade dos membros da Câmara.

SEÇÃO II
Do Funcionamento da Câmara
Art. 23 – A Câmara reúne-se em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito, de seus membros e eleição da Mesa.
§ 1º - A posse ocorre em sessão solene de instalação que se realiza independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.
§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deve fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 3º - No ato da posse o Vereador presta o compromisso: - PROMETE EXERCER COM DIGNIDADE E LEALDADE A FUNÇÃO DO MEU CARGO, MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DOS MUNÍCIPES E DESEMPENHAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLÍTICA SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.
§ 4º - Após a posse, presente a maioria absoluta de seus membros, os Vereadores se reúnem, sob a previdência do mais idoso, dentre os presentes, e elegem os componentes da Mesa, que são automaticamente empossados.
§ 5º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso, dentre os presentes, permanece na previdência e convoca sessões diárias, até que seja eleita a Mesa da Câmara.
§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, faz-se no dia 1º de janeiro, início do terceiro período ordinário da Câmara, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
§ 7º - No ato da posse e no término do mandato os Vereadores devem apresentar declarações de seus bens, as quais ficam arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.
Art. 24 – o mandato da Mesa é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
Art. 25 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais se substituem nessa ordem.
§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Casa.
§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assume a Presidência dos trabalhos legislativos.
§ 3º - Qualquer componente da Mesa pode ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.
Art. 26 – A Câmara tem comissões permanentes e especiais.
§ 1º - As Comissões são órgãos constituídos dos próprios membros da Câmara, com funções específicas de estudos de determinados assuntos, em caráter permanente ou transitório.
§ 2º - As Comissões Permanentes são órgãos internos e especializados em determinadas matérias, visando ao estudo e a orientação das proposições que devem ser objeto de discussão e votação em plenário.
§ 3º - O número de Comissões Permanentes é fixado em Regimento Interno da Casa e a sua composição observa, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
§ 4º - As Comissões Especiais são constituídas para fins determinados, por proposta da Mesa ou a requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores, indicando-se o objeto, a forma de procedimento,

o tempo de duração do trabalho e as condições de desempenho de sua atribuição.
§ 5º - As Comissões Especiais são de três tipos: de Estudo, de Investigação e de Representação Social. As suas atribuições são definidas em Regimento Interno.
§ 6º - Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:
I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma Regimental, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;
II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III – convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Direta; e
VII – emitir parecer sobre proposição a ser encaminhada à apreciação do plenário.
Art. 27 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, com número de membros superior a 1/5 (um quinto) da composição da Casa, e os blocos parlamentares têm Líder e Vice-Líder.
§ 1º - A indicação dos Líderes é feita, em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.
§ 2º Os Líderes indicam os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.
Art. 28 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicam os representantes partidários na Comissão da Câmara.
Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições são exercidas pelo Vice-Líder.
Art. 29 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:
I - sua instalação e funcionamento;
II - posso de seus membros;
III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
IV - número de reuniões mensais;
V - comissões;
VI - sessões;
VII - deliberações; e
VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;
Art. 30 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara pode convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.
Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, é considerado DESACATO À CÂMARA, e, se o Secretário ou Diretor Equivalente for Vereador, o não comparecimento nas condições mencionadas caracteriza procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para a instauração do respectivo processo, na forma do Decreto-Lei nº 201, e consequente cassação do mandato.
Art. 31 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, "sponte sua", pode comparecer perante o plenário da Câmara ou qualquer Comissão para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.
Art. 32 - A Mesa da Câmara pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crime da responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.
Art. 33 - A Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:
I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
Art. 34 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:
I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Casa;
IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
VII - autorizar as despesas da Câmara;
VIII - representar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei de ou ato municipal;
IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos termos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da força pública para esse fim;
XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
XII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até dia 31 de agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara Municipal
Art. 35 - A Câmara tem funções, precipuamente, legislativas e exerce atribuições de fiscalização da administração municipal, Controle e Assessoramento, dos atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.
§ 1º - A função legislativa da Câmara de Vereadores consiste em deliberar todas as matérias de competência do Município - Arts. 11, I a XL, 12 e 13 da L. O. - respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado, mediante leis, decretos legislativos e resoluções.
§ 2º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exercer sobre o Prefeito , Secretários ou Diretores equivalentes, Mesa do Legislativo e Vereadores, não se exerce, entretanto, sobre os agentes administrativos, sujeitos, apenas, à ação hierárquica.
§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação, podendo, ainda, a Câmara sugerir, igualmente, aos órgãos públicos federais e estaduais, e mesmo os de caráter particular, medidas de interesse da coletividade.
§ 4º - A atribuição administrativa da Câmara é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.
§ 5º - A atribuição de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou outro órgão a que for atribuída essa competência, observado o disposto no art. 59 e seus parágrafos, desta Lei.
Art. 36 - A Câmara exerce, ainda, a fiscalização financeira, contábil e orçamentária do município pelo sistema de controle interno, atendido o disposto no art. 60 e seus incisos.
Art. 37 - A Câmara Municipal, como órgão integrante da administração local, se bem que independe do Executivo, não possui personalidade jurídica, mas é detentora de personalidade judiciária.
Art. 38 - À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a seção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do município, como tais definidas nesta lei - Arts. 11, I a XLII, 12 e 13 - e especialmente:
I - sobre tributos municipais, sua arrecadação e aplicação de suas rendas;

II - sobre autorização de isenções tributárias, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais e referendar os créditos extraordinários abertos, por decreto executivo, na hipótese prevista no inciso III do art. 11 desta lei;
IV - autorizar a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, dispondo sobre forma e os meios de seu pagamento;
V - autorizar a concessão de uso dos bens municipais, bem assim a permissão, autorização, cessão, comodato, locação de bens e serviços; inclusive aforamento de suas terras;
VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
IX - legislar sobre a criação, alteração, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, fixando-lhes os respectivos vencimentos;
X - votar o Plano de Desenvolvimento Integrado;
XI - autorizar convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros municípios ou associação de municípios;
XII - delimitar o perímetro urbano, atendidos os preceitos da legislação superior;
XIII - dispor sobre a denominação, alteração ou mudança de próprios, vias e logradouros públicos;
XIV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento;
XV - dispor sobre a concessão de pensões especiais e vitalícias à viúvas de funcionários, agentes políticos e prefeitos municipais;
XVI - autorizar a alienação de bens imóveis;
XVII - autorizar a concessão de serviços públicos;
Art. 39 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
I - eleger sua Mesa Diretora;
II - elaborar seu Regimento Interno;
III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
V - autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito a se ausentarem do município, nessa qualidade, quando a ausência exceder de 20 (vinte) dias;
VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores e dispor sobre as férias do Chefe do Executivo Municipal;
VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, inclusive as da Mesa da Câmara;
VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
IX - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
X - proceder a tomada de contas do Prefeito e da Câmara Municipal, através de comissão especial, quando não apresentadas, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
XI - aprovar convênios, acordos ou quaisquer outros instrumentos celebrados pelo município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
XII - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;
XIII - convocar os secretários ou diretores equivalentes para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora de comparecimento;
XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas, que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município, observada a legislação federal e estadual pertinentes;
XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e sustar os normativos que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites da delegação;
XX - fixar a remuneração dos Vereadores e a verba de representantes do Presidente da Câmara, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
XXI - fixar, para exercício financeiro, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, observando o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
XXII - dispor sobre o sistema de previdência social dos membros, autorizando convênios com outras entidades;
XXIII - conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e demais detentores de mandato municipal e decretar o seu afastamento definitivo, nos casos previstos por Lei;
XXIV - receber o Prefeito, em reuniões previamente determinada, sempre que ele manifeste o propósito de relatar, pessoalmente, assunto de interesse público;
XXV - suspender a execussão, no todo ou em parte, de Lei municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.
§ 1º - A convocação de qualquer auxiliar da administração municipal, na forma prevista no inciso XIII, deste artigo, atende a requerimento da mesa ou de qualquer verador aprovado pelo Plenário, na forma e nos termos do Regimento Interno da Câmara.
§ 2º - A falta de comparecimento das autoridades consignadas no parágrafo anterior, sem justificação adequada aceita pela Câmara, importa em crime de responsabilidade, na conformidade do disposto do Decreto-Lei nº 201.
§ 3º - O decreto que fixar a remuneração dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara, o fará em quantias progressivas anuais, ajustando-o, ainda, em caso de desvalorização da moeda, ao índice utilizado pelo Governo Federal.
§ 4º - Os Secretários Municipais ou diretores equivalentes podem comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância atinente às suas funções.
Art. 40 - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações ao Poder Executivo, por seu titulares, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas.
Art. 41 - A lei dispõe sobre a iniciativa popular no processo legislativo municipal.
Art. 42 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elege, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja contraposição reproduz, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:
I - reunir, ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;
II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;
V - convocar, extraordinariamente, a Câmara em caso de urgência público relevante;
§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, é presidida pelo Presidente da Câmara e o número de membros fixado no Regimento Interno.
§ 2º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV
Dos Vereadores
Art. 43 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único – Os Vereadores gozam de prisão especial durante o processo crime, cessando a prerrogativa com trânsito em julgado da sentença condenatória.
Art. 44 – Os Vereadores não podem:
I – desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o disposto no art. 89, I, IV e V desta Lei Orgânica.
II – desde a posse:
a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direto público do município, ou nela exercer a função remunerada;
d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.
Art. 45 – Perde o mandato o Vereador:
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
V – que fixar residência fora do município;
VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas a Constituições federal e estadual nesta Lei-Orgânica;
VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, por mais de dois anos;
IX – nos demais casos previstos em lei.
§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considera-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato é decretada pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa e nos demais casos conforme disciplinar a lei.
Art. 46 – Não perder o mandato o Vereador:
I – investido no Cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 44, inciso II, alínea "a" desta Lei;
II – licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de doença comprovada, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse centro e vinte (120) dias por sessão legislativa, ou para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município;
§ 1º - O suplente é convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou licença superior a trinta (30) dias.
§ 2º - O suplente convocado deve tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, oportunidade em que se prorrogará o prazo.
§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.
§ 4º - Na hipótese do inciso I, do art. 46, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato e nos demais casos, a Câmara determina o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio-especial, conforme o caso.
§ 5º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior pode ser fixado no curso da Legislatura e não é computado para o efeito de cálculo da remuneração do vereador.
§ 6º - A licença para tratar de interesse particular não é inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não pode reassumir o exercício do mandato antes do seu término.
§ 7º - Independentemente de requerimento, considera-se como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

SEÇÃO V
Do Processo Legislativo
Art. 47 – O Processo legislativo municipal é o conjunto de normas a serem seguidas pelo Executivo Legislativo na elaboração de:
I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
II – leis complementares;
III – leis ordinárias;
IV – leis delegadas;
V – resolução e;
VI – decretos legislativos.
Art. 48 – A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada mediante proposta:
I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II – do Prefeito Municipal;
§ 1º - A Lei Orgânica não poder ser emendada na vigência de intervenção no município ou durante o estado de defesa ou estado de sítio.
§ 2º - A proposta da emenda é discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
§ 3º - A emenda à Lei Orgânica Municipal é promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
§ 4º - Não é objeto de deliberação a proposta de emenda que atente contra os princípios das Constituições federal e estadual.
§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
Art. 49 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos que, na condição de eleitor, a exerce sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.
Art. 50 – As leis complementares somente são aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de Votação das leis ordinárias.
Parágrafo único – São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – Código Tribunal Municipal;
II – Código de Obras;
III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV – Código de Posturas;
V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI – lei orgânica instituidora da guarda municipal;
VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.
Art. 51 – São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Art. 52 – Não é admitido aumentar da despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado quanto às emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, que somente podem ser aprovados:
a) caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

b) caso indiquem os recursos necessários, admitidos, os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre dotação para pessoal e seus encargos e serviço da dívida pública;
c) caso sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto lei.
II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos de Câmara Municipal.
Art. 53 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II – organização administrativa de seus serviços internos, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.
Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não são admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.
Art. 54 – O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
§ 1º - Solicitada a urgência, se a Câmara Municipal não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contatos da data em que for feita a solicitação, é esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais projetos, para que se ultime a votação.
§ 2º - O prazo de que trata o § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.
Art. 55 – O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é encaminhado à sanção do Prefeito ou à promulgação pela Mesa ou Presidente da Câmara, ou arquivado, se rejeitado.
§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunica, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
§ 2º - O vento parcial somente pode abranger texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 3º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º, o silêncio do Prefeito importa em sansão.
§ 4º - O veto é apreciado em sessão, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.
§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto é colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 54 desta Lei Orgânica.
§ 6º - Se o veto não for mantido, é o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.
§ 7º - Se a lei não foi promulgada, dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos caos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulga, e, se este o não fizer em igual prazo, cabe ao Vice-Presidente fazê-lo.
Art. 56 – As leis delegadas são elaboradas são pelo Prefeito, que deve solicitar a delegação à Câmara Municipal.
§ 1º - Não podem ser objeto de deliberação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, matéria reservada a lei complementar, ou plano plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.
§ 2º - A delegação ao Prefeito é efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especifica o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
§ 3º - O decreto legislativo pode determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a faz em votação única, vedada a apresentação de emenda.
Art. 57 – Os projetos de resoluções dispõem sobre matéria de interesse interno da Câmara e os decretos legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.
Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considera-se encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que é promulgada pelo Presidente da Câmara.
Art. 58 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
Art. 59 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.
§ 1º - O controle externo da Câmara é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, compreendendo:
I – a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
II – o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, através da publicação dos balancetes da receita e despesa mensais e demais documentos atinentes a espécie; e
III – o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, são julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, observados os seguintes preceitos:
I – o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixa de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
II – decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas são consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
III – rejeitadas as contas, são estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
§ 3º - As prestações de contas que trata § 2º desde artigo são enviadas ao Tribunal de Contas, através da Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de abril de cada ano, sob pena de não o fazendo incidirem de crime de responsabilidade os seus responsáveis.
§ 4º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado são prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.
Art. 60 – O Executivo mantém sistema de controle interno afim de:
I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa do município.
II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento:
III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores; e
IV – verificar a execução dos orçamentos.
Parágrafo único – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades cometidas pela Administração Municipal perante o Tribunal de Contas do Estado.
Art. 61 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.
§ 1º - A consulta às contas municipais pode ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
§ 2º - A consulta só pode ser feita no recinto da Câmara havendo pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.
§ 3º - O questionamento da legalidade das contas deve ser apresentado em quatro (04) vias no protocolo da Câmara, identificação e qualificação do questionador, além dos elementos de provas no qual fundamenta a questão.

CAPÍTULO II
Poder Executivo
SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Art. 62 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único – As condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito atendem as exigências do disposto no § 2º no art. 16 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.
Art. 63 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realiza-se, simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.
Parágrafo único – A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito com ele registrado.
Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, observando o disposto no § 1º do art. 23, prestando o compromisso na forma do disposto no § 3º do mesmo art. 23 desta Lei Orgânica.
Parágrafo único – Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este é declarado vago.
Art. 65 – Substitui o Prefeito, no caso do impedimento e sucede-lhe na vaga, o Vice-Prefeito.
§ 1º - O Vice-Prefeito não pode se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.
§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxilia o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.
Art. 66 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assume a administração municipal o Presidente da Câmara.
Parágrafo único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renuncia, incontinente, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.
Art. 67 – Vagando o cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, nos dois primeiro anos de período governamental, faz-se eleição direta noventa dias depois de aberta a última vaga.
§ 1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período governamental, a eleição para ambos os cargos é feita trinta (30) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.
§ 2º - Se, porém, a vacância suceder no último ano de mandato, o cargo é exercido pelo presidente da Câmara, e, na sua recusa, pelo seu sucessor, atendido o disposto no parágrafo único do art. 66 desta Lei.
§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos devem completar o período dos seus antecessores.
Art. 68 – É declarado vago o cargo de prefeito pela maioria absoluta da Câmara Municipal nos seguintes casos:
I – na hipótese prevista no parágrafo único do art. 64 desta Lei Orgânica, ou imediatamente, quando se tratar de substituição, salvo, em qualquer caso, motivo de força maior;
II – renúncia por escrito;
III – destituição nos casos constitucionalmente previstos;
IV – ausência do território do município por mais de 20 (vinte) dias, sem prévia autorização da Câmara Municipal;
V – enfermidade incurável, devidamente comprovada, e que o impossibilite para o desempenho de suas funções por mais de 06 (seis) meses;
VI – perda ou extinção do mandato, suspensão dos direitos políticos, condenação por crime funcional ou eleitoral e outras infrações previstas em lei federal e as consignadas nas normas dos arts. 44 e 69 desta Lei Orgânica, além de outras; e
VII – morte;
Art. 69 – O prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não podem, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior ao previsto nesta lei, sob pena de perda do cargo ou mandato.
Parágrafo único – O prefeito, quando regularmente licenciado, tem direito a perceber a remuneração, desde que esteja:
I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
II – em gozo de férias; e
III – a serviço ou em emissão de representação do município.
Art. 70 – O Prefeito tem direito a férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.
Parágrafo único – Escolhido o período para o gozo de férias, o prefeito comunicá-lo-á à Câmara Municipal.
Art. 71 – A remuneração do Prefeito é fixada na forma do inciso XXI do art. 39 desta Lei Orgânica.
Art. 72 – Por ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito faz declaração de seus bens, a quais ficam arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.
Parágrafo único – O Vice-Prefeito faz declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito
Art. 73 – Ao Prefeito incumbe o exercício da fusão executiva do município. É o chefe da Prefeitura e da Administração local, competindo-lhe, nessa condição, dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses da municipalidade, bem como, de acordo com a lei, adotar todas as medias administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.
Art. 74 – Dentre outras atribuições compete ao Prefeito:
I – Nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
II – exercer, com auxílio dos Secretários ou Diretores equivalentes, a direção superior da administração municipal.
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
V – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
VII – julgar recursos administrativos legalmente previstos;
VIII – conferir condecorações e distinções honoríficas;
IX – impor penas disciplinares a servidores públicos, nos termos da lei;
X – representar o município em juízo e fora dele;
XI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
XII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
XIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
XIV – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
XV – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;
XVI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como balanços do exercício findo;
XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XVIII – fazer publicar os atos oficiais;
XIX – contrata, na forma de lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
XX – prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, aprovado pela Câmara e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
XXI – prover os serviços e obras de administração pública;
XXII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro da disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XXIII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despedidas de uma só vez e, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, compreendendo, inclusive, os créditos suplementares e especiais;
XXIV – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-los quando impostas irregularmente;
XXV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que forem dirigidas.
XXVI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
XXVII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXVIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXIX – apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;
XXX – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
XXXI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
XXXII – diligenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, cessão, concessão, permissão de uso, comodato, na forma da lei;
XXXIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município inclusive seu aforamento;
XXXIV – desenvolver o sistema viário do Município;
XXXV – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias e do plano de distribuição previamente aprovada pela Câmara.
XXXVI – diligenciar sobre o formato ao ensino, à agricultura e programas de saúde pública e saneamento básico;
XXXVII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
XXXVIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXXIX – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias, licença para tratamento de saúde ou tratamento de interesse particular, bem assim comunicar o período de gozo de suas férias;
XL – adotar providências para conservação e salva-guarda do patrimônio Municipal;
XLI – publicar, afixando nos lugares de costume e através de órgão de difusão local, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
XLII – comparecer à Câmara para prestar informações, sempre que o desejar, devendo fazê-lo no prazo ajustado com o Presidente ou Mesa Diretora dos Trabalhadores Legislativos, não excedendo esse prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ajuste;
XLIII – celebrar acordos, contratos, ajustes, convênios e consórcios do interesse do município;
XLIV – encaminhar mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
XLV – fixar tarifas e preços públicos, bem assim instituir servidões administrativas; e
XLVI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
Art. 75 – O Prefeito pode delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XIV, XXI e XXX e art. 74, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
Da Perda e Extinção do Mandato
Art. 76 – É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observando o disposto no art. 89, I, II, IV e V.
§ 1º É, igualmente, defeso ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.
§ 2º - A infringência no disposto deste artigo e seu § 1º importa em perda do mandato.
Art. 77 – As incompatibilidades, declaradas no artigo 44, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.
Art. 78 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.
Parágrafo único – O Prefeito é julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.
Art. 79 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.
Parágrafo único – O Prefeito é julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares diretos do Prefeito
Art. 80 – São auxiliares diretos do Prefeito:
I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
II – os Subprefeitos;
Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.
Art. 81 – A lei Municipal estabelece as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência deveres e responsabilidades.
Art. 82 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:
I – ser brasileiro;
II – estar no gozo de seus direitos políticos;
III – ser maior de vinte um anos;
Art. 83 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:
I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;
§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos são referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.
§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação razoável, importa em crime de responsabilidade.
Art. 84 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.
Art. 85 – A competência do subprefeito limita-se ao Distrito para o qual foi nomeado.
Parágrafo único – Aos Subprefeitos, na qualidade de delegados do Chefe Executivo, compete:
I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos emanados do Executivo da Câmara;
II – fiscalizar os serviços distritais;
III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão do Prefeito;
IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
V – prestas contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;
Art. 86 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, é substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.
Parágrafo único – A remuneração do Subprefeito é fixada na forma do disposto no inciso XXI, do artigo 39, desta Lei Orgânica.
Art. 87 – Os auxiliares do Prefeito fazem declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V
Da Administração Pública
Art. 88 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também aos seguintes princípios fundamentais:
I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;
II – a investidura do cargo ou emprego político depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração;
III – o prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, caso interesse da administração municipal;
IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos é convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
V – os cargos em comissão e as funções de confiança são exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos de condições previstas em lei;
VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação social;
VII – o direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e define os critérios de sua admissão;
IX – a lei estabelece os casos de contratação por tempo indeterminado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos faz-se sempre na mesma data;
XI – a lei fixa o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.
XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 90, § 1º, desta Lei Orgânica.
XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observa o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
XVI – é vedada a remuneração acumulada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico;
XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais têm, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XIX – somente por lei específica podem ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública;
XX – depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações são contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;
§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.
§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implica em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos são disciplinadas em lei.
§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importam em suspensão dos direitos políticos, em perda da função pública, em disponibilidade dos bens no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
§ 5º - A lei federal estabelece os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou são, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento de danos.
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Art. 89 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I – tratando-se mandato eletivo federal ou estadual fica afastado do seu cargo, emprego ou função;
II – investido no mandato de Prefeito, e afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
III – investindo no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, percebe as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, é aplicada a norma do inciso anterior;
IV – em qualquer caso, que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI
Dos Servidores Públicos
Art. 90 – Município institui o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 1º - A lei assegura aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou a local de trabalho.
§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.
Art. 91 – O servidor é aposentado:
I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III – voluntariamente:
a) aos trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, e aos trinta, se do sexo feminino, com proventos integrais;
b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta nos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco , se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
§ 1º - Lei complementar pode estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
§ 2º - A lei dispõe sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
§ 4º - Os proventos da aposentadoria são revistos; na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.
§ 6º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.
Art. 92 – São estáveis, após dois anos do efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
§ 1º - O servidor público estável só perde o cargo em virtude de sentenção judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegura ampla defesa.
§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, é ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
§ 3º - Extinto o cargo, ou declarado sua desnecessidade, o servidor público fica em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII
Da Segurança Pública
Art. 93 – O Município pode criar guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.
§ 1º - A lei complementar de instituição da guarda municipal dispõe sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
§ 2º - A investidura dos cargos da guarda municipal faz-se mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos.

TÍTULO III
Da Organização Administrativa Municipal
CAPÍTULO I
Da Estrutura Administrativa
Art. 94 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classifiquem em:
I – **autarquia –** o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
II – **empresa pública –** a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
III – **sociedade de economia mista** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou entidade da administração indireta;
IV – **função pública** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desempenho de atividade que exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.
§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais
Art. 95 - A publicidade das leis e atos municipais faz-se em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal e locais de grande acesso ao público, conforme o caso.
§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos faz-se através de licitação, em que se levem em conta não só as condições de preço, como as circunstancias de frequência, horário, tiragem e distribuição.
§ 2º - Nenhum ato produz efeito antes de sua publicação.
§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, por ser resumida.
Art. 96 – O prefeito faz publicar:
I – diariamente, por edital e serviço de difusão local, se houver, o movimento de caixa do dia anterior;
II – mensalmente, até o décimo dia do mês seguinte, o balancete resumido da receita e despesa, encaminhando-se cópia à Câmara Municipal;
III – mensalmente, até o décimo dia do mês seguinte, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, enviando-se cópia à Câmara Municipal;
IV – anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
Dos Livros
Art. 97 – O Município mantém os livros que forem necessários ao registro de seus serviços a, especialmente, os de:
I – termo de compromisso e posse**;**
II **–** atas das sessões da Câmara e de reuniões das comissões;
III - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
IV – cópia de correspondência oficial;
V – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
VI – contratos e permissões;
VII – contabilidade e finanças;
VIII – cadastro patrimonial e outros.
§ 1º - Os livros são abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
§ 2º - Os livros referidos neste artigo podem ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos
Art. 98 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) regulamentação de lei;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
g) permissão de uso dos bens municipais;
h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
j) fixação e alteração de preços ou tarifas públicas;
II – Portaria, nos seguintes casos:
a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação dos quadro de pessoal;
c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) outros casos determinados em lei ou decreto.
III – Contatos, nos seguintes casos:
a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do inciso IX, do art. 88, desta Lei Orgânica;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei; e
c) Outros casos determinados em lei.
Parágrafo único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo podem ser delegados pelo Prefeito.

SEÇÃO IV
Das Proibições
Art. 99 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, por adoção, não podem contratar com o município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.
Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.
Art. 100 - As pessoa jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não podem contratar o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V
Das Certidões
Art. 101 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a oferecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retarda a sua expedição. No mesmo prazo devem atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.
Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo são fornecidas pelo Secretário ou Diretor equivalente, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que são fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO III
Dos Bens Municipais
Art. 102 – São considerados bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer titulo,pertençam ao município.
Art. 103 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados em seu serviços.
Art. 104 – Todos os bens municipais devem ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficam sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.
Art. 105 – Os bens patrimoniais do município devem ser classificados:
I - pela sua natureza;
II – em relação a cada serviço.
Parágrafo único – deve ser feita, a conferência da escrita da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, é incluído o inventario de todos os bens municipais.
Art. 106 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, é sempre precedida de avaliação e obedece as seguintes normas:
I – quando imóveis, depende de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;
II – quando móveis, depende apenas de concorrência pública, dispensada está nos casos de doação, que somente é permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.
Art. 107 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência publica.
§ 1º - A concorrência pode ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, depende apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento são alienadas nas mesmas condições, quer seja aproveitáveis ou não.
Art. 108 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.
Art. 109 – È proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados á venda de jornais e revistas ou refrigerantes.
Art. 110 – O uso de bens municipais, por terceiros, só pode ser feito mediante concessão, ou permissão a titulo precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.
§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais depende de lei e concorrência e é feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 107, desta lei orgânica.
§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente deve ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
§ 3º - A permissão de uso, que pode incidir sobre qualquer bem público, é feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, por tempo determinado, através de decreto e ratificada por contrato celebrado entre as partes.
Art. 111 – Podem ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, tratores e implementos agrícolas ou rodoviários, inclusive veículos, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada.
Parágrafo único – A cessão de que trata o artigo anterior é celebrada mediante contrato, em cujo instrumento devendo se inserir a responsabilidade do cessionário pela conservação e devolução dos bens cedidos, dentre outras condições estabelecidas. Independe esta cessão de autorização legislativa.
Art. 112 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, tais como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, são feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV
Das obras e serviços Públicos
Art. 113 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município pode ter inicio sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:
I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
II – os pormenores para a sua execução;
III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas; e
IV – os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, deve ser executada sem prévio orçamento de seu custo.
§ 2º - As obras públicas podem ser executadas por administração própria, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.
Art. 114 – A permissão de serviço público, a titulo precário, é outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só é feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
§ 1º - São nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.
§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficam sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
§ 3º - O Município pode retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público devem ser percebidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.
Art. 115 – As tarifas dos serviços públicos devem ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, independentemente de autorização legislativa.
Art. 116 – Nos serviços e obras da administração direta e indireta do município, compras e concessões de serviço público, bem assim nas alienações, é dotada a licitação, nos termos e limites estabelecidos em lei.
Art. 117 – O município pode realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio/Estado/União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com outros municípios ou associações de municípios.
Parágrafo único – O consorcio deve ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação dos municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal, em que se assegure a participação da minoria, salvo se celebrado diretamente com Associação de Municípios, a cuja entidade cabe a execução das obras ou serviços.

CAPITULO V
Da administração Tributária e Financeira

SEÇAO I
Dos Tributos Municipais

Art. 118- São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 119 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "inter vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado (art. 93. I "b" da Constituição Estadual) e definidos na lei complementar prevista no art. 146, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I pode ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arredamento mercantil.

§ 3º - A lei determina medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV, porem, a fixação de suas alíquotas máximas depende de lei complementar federal.

Art. 120 – As taxas somente podem ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou em potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo município.

Art. 121 – A contribuição de melhoria pode ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 122 – Sempre que possível, os impostos tem caráter pessoal e são graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não podem ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 123 – O Município pode instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇAO II
Da Receita e Despesa

Art. 124 – A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, a atividades e de outros ingressos.

Art. 125 – pertencem ao município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – o produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação, na conformidade do coeficiente fixado pelo Governo do Estado, publicado, anualmente, no Diário Oficial do Estado.

Art. 127 – Nenhum contribuinte é obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação e entrega do aviso de lançamento no domicilio fiscal do contribuinte, nos termos de legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia do recebimento da notificação.

Art. 128 – A despesa pública atende aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e normas de direito financeiro.

Art. 129 – Nenhuma despesa é ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 130 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa e executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 131 – As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas são depositadas em instituições financeiras oficiais, preferentemente em instituições financeiras controladas pelo Poder Público Estadual, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO III
Do Orçamento

Art. 132 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecem as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Poder Executivo, publica, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 133 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais são aparecidos pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual cabe:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas são apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida; ou

III – sejam relacionados com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especifica autorização legislativa.

Art. 134 – A lei orçamentária anual compreende:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público, observado o disposto no art. 123, desta lei.

Art. 135 – O Prefeito envia à Câmara Municipal, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anua do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implica a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor e os índices inflacionários acumulados durante o exercício.

§ 2º - O chefe do poder Executivo Municipal pode enviar mensagem à Câmara para propor modificações do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente, da parte que desejava alterar.
Art. 136 – A Câmara não enviando, dentro do prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, é esta promulgada como lei, pelo Prefeito, na conformidade do projeto originário Executivo.
Art. 137 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalece, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.
Art. 138 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrair o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.
Art. 139 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deve elaborar orçamentos plurianuais de investimentos:
Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais devem ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo credito.
Art. 140 – O orçamento é uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços e órgãos municipais.
Art. 141 - O orçamento não contém dispositivos estranhos à previsão da receita, com a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:
I – a autorização para abertura de créditos suplementares;
II – a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
Art. 142 – São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisas, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde e da política agrária, como determinado pelos arts. 176, 164, § 1º, 198 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 141, II, desta Lei Orgânica:
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; sem prévia autorização legislativa;
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 134 desta Lei Orgânica.
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legal.
§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2º- Os créditos especiais e os extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, são incorporado ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
§ 3º- A abertura de crédito extraordinário somente é admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
Art. 143 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e essenciais, destinados à Câmara Municipal, são entregues nos prazos e condições estabelecidas no inciso XXIII, do art. 74, desta Lei Orgânica, sob pena de não o fazendo incidir o responsável em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal, além de outras sanções aqui fica obrigado.
Parágrafo único – o repasse orçamentário de que trata o artigo anterior não pode ser inferior a 10% (dez por cento) da receita orçamentária efetivamente arrecadada no mês anterior, excluindo-se os recursos da União ou dos Estados e os valores decorrentes de caução ou depósitos de terceiros.
Art. 144 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.
Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, autárquica ou fundacional, só podem ser feitas se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TITULO IV
Da Ordem Econômica e Social
CAPITULO I
Disposições Gerais
Art. 145 - O Município, dentro de sua competência, organiza a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
§ 1º - O Município, dentro de sua área territorial, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
§ 2º - A intervenção do município na economia tem por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses da comunidade e fomentar a justiça e a solidariedade sociais.
§ 3º - A exploração pelo município de atividade econômica só é permitida quando necessária a segurança púbica ou para atender relevante interesse social, nos termos da lei.
Art. 146 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione ao trabalhador existência digno na família e na sociedade.
Art. 147 – O Município considera o capital não apenas um instrumento produtor de lucro, mas também um meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.
Art. 148 – O Município assiste os trabalhadores rurais e de garim e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, credito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.
§ 1º - O Município favorece a organização de atividades garimpeiras constituídas em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica – social dos garimpeiros.
§ 2º - O Município incentiva a atividade agrícola, pastoril, pesqueira e artesanal, através de cooperativas ou associações de cooperativas ou associações de classe.
§ 3º - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.
Art. 149 – O Município mantém órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.
Parágrafo único – A fiscalização de que trata o artigo anterior compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.
Art. 150 – O Município dispensa à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federais, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas atribuições administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.
§ 1º - A lei cria fundo de desenvolvimento para apoiar as atividades das micro e pequenas empresas agrícolas e industriais.
§ 2º - A certidão do registro de microempresa ou de empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, na Junta Comercial ou Registro Civil das Jurídicas, constitui documento hábil para inscrição cadastral em todos os órgãos da administração municipal independentemente de qualquer outra formalidade.
§ 3º - Lei complementar municipal dispõe sobre outros incentivos, concedidos à empresa de médio e grande porte, que assegurem a interiorização do desenvolvimento no território do município em razão da quantidade de emprego da mão-de-obra local.

Art. 151 – O Município, com a participação do Estado, pode promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, devendo fazê-lo em harmonia com a preservação dos recursos paisagísticos, o equilíbrio da natureza e o respeito às tradições culturais da comunidade.

CAPITULO II
Da Previdência e Assistência social

Art. 152 – O município pode instituir sistema previdenciário próprio ou agregar-se aos Sistemas Previdenciários Federal ou Estaduais.
Art. 153 – A concessão de pensões especiais é regulada por lei complementar, que estabelece as condições de sua outorga pelo Poder Publico Municipal, respeitados os direitos adquiridos, decorrentes de leis anteriores.
Art. 154 – O município, dentro de sua competência, regula o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
§1º Cabe o município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
§ 2º - O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, tem por finalidade a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desejados, visando a um desenvolvimento social harmônico e tendo por objetivo:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV – a garantia à saúde, à educação, à habitação, transporte e lazer.
Art. 155 – As ações governamentais na área da assistência social são realizas com recursos consignados no orçamento do município, alem de outras fontes que possam ser constituídas, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais ao município e a execução dos respectivos programas a entidades beneficentes e de assistência social;
II – a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPITULO III
Da Saúde

Art. 156 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, recuperação, e proteção.
Art. 157 – Para atingir esses objetivos, o município promove em conjunto com a União e o Estado:
I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II – respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;
III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
Art. 158 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder publico sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, complementarmente, através de serviço de terceiros.
Parágrafo único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.
Art. 159 – São competência do município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou Diretoria equivalente.
I – comando do SUS no âmbito do município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
II – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
III – a assistência a saúde;
IV – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;
V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;
VI – a administração do Fundo Municipal de Saúde;
VII – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no município;
VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
IX – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricionais, de abrangência municipal ou intermunicipal;
X – o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
XI – a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
XII – a implantação do Sistema de Informação e Saúde, no âmbito municipal;
XIII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi - mortalidade no âmbito do município;
XIV – o planejamento e execução das ações da vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;
XV – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
XVI – a normalização e execução, no âmbito do município, da política nacional e de insumos e equipamentos para a saúde;
XVII – a execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
XVIII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
XIX – a celebração de consórcios inter-municipais para a formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;
XX – a organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.
Parágrafo único – Os limites do Distrito Sanitário, referidos no inciso XX deste artigo constarão do plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:
a) área geográfica de abrangência;
b) adscrição de clientela;
c) resolutividade dos serviços à disposição da população.
Art. 160 – A lei complementar dispõe sobre a criação, estruturação e organização da Conferencia do Conselho Municipal de Saúde, instancia de caráter deliberativo.
Art. 161 – As instituições privadas podem participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde - SUS – mediante contrato administrativo ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
Art. 162 – É defeso ao município a destinação de recursos, sejam a titulo de auxílios ou subvenções, às instituições privadas de fins lucrativos.
Art. 163 – Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, devem ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.
Art.164- O Sistema Municipal de Saúde é financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes.
§ 1º- O volume mínimo dos recursos destinados a saúde pelo município corresponde, anualmente, a 10% (dez por cento) das respectivas receitas.
§ 2º- Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde são administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde ou Diretoria equivalente e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 165 - Sempre que possível, o município promove ainda:
I - a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino pré-escolar e de 1º grau;
II – os serviços hospitalares, ambulatoriais e dispensários, em cooperação com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
III – o combate as moléstias especificas, contagiosas e infecto–contagiosas, através de campanhas de vacinação e educativa;
IV – o combate ao uso de tóxico;
V – os serviços de assistência à maternidade e à infância;
VI – a assistência farmacêutica básica aos residentes num município e de comprovada carência.
Art. 166 - Ao município compete suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constitui um sistema único.
Art.167 – A inspeção médica e assistência odontológica, nos estabelecimentos de ensino municipal, têm caráter obrigatório.
Parágrafo único – Constitui exigência indispensável, no ato da matrícula, a apresentação de atestado de vacina contra moléstias infecto–contagiosas, passado por médico ligado ao Sistema Único de Saúde – SUS.
Art. 168 – O Município cuida do desenvolvimento das obras e de serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a colaboração da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

CAPITULO IV
Da Educação da Cultura e do Desporto
SEÇÃO I
Da Educação
Art. 169 – A educação, inspirada nos princípios de liberdade, orientada nos ideais de solidariedade humana, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, é a alma da democracia, direito de todos e dever do município e da família, visando o desenvolvimento cívico, moral, intelectual, religioso e físico do homem, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 170 – O dever do município com a educação consiste na efetivação da garantia de:
I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem aceso na idade própria;
II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de 1º e 2º graus;
III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV – atendimento em creches e pré escolas as crianças de zero a seis anos de idade;
V – acesso aos níveis elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;
§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.
§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.
§ 3º - Compete ao Poder Público recencesar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
Art. 171 – O Sistema de Ensino Municipal assegura aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.
Art. 172 – O ensino oficial do município é gratuito em todos os graus e atua prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui na disciplina dos horários das escolas oficiais do município e é ministrado de acordo com a com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu responsável legal ou representante.
§ 2º - O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa.
§ 3º - O município orienta e estimula, por todos os meios, a educação física, que é obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxilio do município.
Art. 173 – São fixados conteúdo mínimo para o ensino fundamental, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, cívicos e artísticos, nacionais e regionais.
Parágrafo único – As escolas públicas, de 1º e 2º graus incluem entre as disciplinas oferecidas, o estudo da cultura norte–rio-grandense, envolvendo noções básicas de literatura, de música, artes plásticas e folclore do estado.
Art. 174 – O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:
I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II – autorização e avaliação da quantidade pelos órgãos competentes.
Art. 175 – Os recursos do município são destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:
I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.
§ 1º - Os recursos de que trata este artigo são destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.
§ 2º - As atividades universitárias de estudo, pesquisa e extensão podem receber apoio financeiro do município, através de auxilio direto ou pela concessão de bolsa de estudo concedida ao acadêmico, observado o disposto no parágrafo anterior, parte final, desse artigo.
Art. 176 – O Município aplica, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino.
§ 1º - Para efeito do comprimento do disposto no “caput” deste artigo, são considerados os recursos aplicados na forma do disposto no art. 175.
§ 2º - A distribuição dos recursos públicos assegura ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação.
Art. 177 – O ensino municipal e ministrado com base nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso a permanência do educando na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de idéias e de concepção pedagógica e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal e piso salarial mantido em níveis econômico, social e moral à altura de suas funções;
V – garantia de padrão de qualidade;
VI – adequação do ensino à realidade estadual e municipal e, circunstancialmente, local.
Art. 178 – O Município assegura à criança de 04 (quatro) a 06 (seis) anos a educação pré-escolar obrigatória, laica, pública e gratuita, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento bio–social, psico–afetivo e intelectual.
Art. 179 – A lei dispõe sobre a criação, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação.
Art. 180 – O Município organiza, em regime de colaboração com a União e o Estado, seu sistema de educação, de modo a proporcionar aos meios de acesso ao ensino.

SEÇAO II
Da Cultura
Art. 181 – O Município estimula o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais, acesso à fontes da cultura nacional, apoia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º- É dever do município a proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro–brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo de civilização nacional.
§ 2º - A lei dispõe sobre a fixação de datas históricas ricas e comemorativas de alta significação para o município.
§ 3º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.
Art. 182 – Constituem patrimônio cultural do município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:
I – as formas de expressão;
II – os modos de criar, fazer e viver;
III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações artístico–culturais;
V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
§ 1º - O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promove e protege o patrimônio cultural municipal, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, ou de outras formas de acautelamento e preservação.
§ 2º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitem.
§ 3º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.
§ 4º - A lei municipal estabelece incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
§ 5º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural são punidos, na forma da lei.
Art. 183 – Cabe ao ensino fundamental criar as bases para formação de culturas técnicas e associativistas.
Art. 184 – A lei dispõe sobre a criação, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO III
Do Desporto
Art. 185 – É dever do município fomentar práticas de desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:
I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, a critério da administração municipal, para o desporto amador.
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional e municipal, sobretudo apoio financeiro as equipes participantes de campeonatos intermunicipais e estadual.
§ 1º - Têm maior incentivo do Poder Público as associações ou clubes esportivos, legalmente constituídos;
§ 2º - O Poder Público incentiva o lazer, como forma de promoção social.
Art. 186 - A lei dispõe sobre a criação, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Desporto.

CAPÍTULO V
Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso
Art. 187 - A família é o grupo primordial dos agrupamentos nacionais e a base da sociedade, merecendo, pois, a proteção especial do Poder Público;
§ 1º - Para efeito de proteção do município, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversação em casamento.
§ 2º - O município dispensa proteção especial ao casamento, proporcionando aos interessados todas as facilidades para sua celebração e assegura condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
§ 3º - Endente-se, também, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 4º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao município com a colaboração do estado proporcionar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 5º - O Município, em convênio com o estado, assegura à assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando um mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.
Art. 188 - A proteção e a assistência à família baseiam-se nos seguintes princípios:
I - prevalência dos direitos humanos;
II - prioridade dos valores éticos e sociais;
III - atenção especial à gestante e à nutriz, inclusive através de subsídios;
IV - amparo às famílias numerosas e economicamente fracas;
V - ação contra os males que são instrumentos de desagregação familiar.
Art. 189 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à família, à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
Art. 190 - A proteção especial do município, nas prestações assistências às famílias numerosas e economicamente fracas, de que trata o inciso IV, do art. 188, não vai ao ponto de ferir o princípio da independência da família em relação ao Poder Público.
Art. 191 - É dever da família, da sociedade e do município, em colaboração com o estado, assegurar à criança e ao adolescente, à moradia, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a conveniência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 1º - O Município promove programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:
I - aplicação dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
II - em colaboração com a União e o Estado, a criação de programas de prevenção e atendimento, especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou memorial;
III - promoção de oportunidade de integração social do portador de deficiência, mediante preparação para o trabalho e para a conveniência social, visando a eliminar os precentos;
IV - facilitação ao acesso aos bens e serviços coletivos para o portador de deficiência, eliminando as barreiras arquitetônicas;
§ 2º - O direito à proteção especial abrange os seguintes direitos;
I - Idade mínima de 14 anos para a admissão ao trabalho, observando o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;
II - garantia do direito prevideciário e do direito trabalhista;
III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
IV - garantia de pleno e formal conhecimento da, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispõe a legislação tutelar específica;
V - respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento;
VI - estímulo ao Poder Público, através da assistência judicial e social, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.
VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;
VIII - respeito aos direitos humanos;
IX - estímulo aos pais e organizações sociais para formação moral cívica, religiosa, física e intelectual do adolescente.
§ 3º - O Município promove programas especiais de proteção e amparo aos menores abandonados de rua e adolescentes em situação de vulnerabilidade por abandono, orfandade, deficiência física, sensorial ou mental, infração à lei, dependência de drogas, vitimação por abuso ou exploração sexual ou maus tratos, aos quais destina, anualmente, o no orçamento do município, percentual dos recursos provenientes da atividade prevista.
§ 4º - A lei cria o Conselho Municipal e Comissões Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e colabora o Município com a instituíção e formação de Comissariado de Menores, apoiando as autoridades jurídicas do estado, no Município.

Art. 192 - A família, a sociedade e o município têm o dever de amparar as pessoas idosas. assegurando sua participação na comunidade, defendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
§ 1º - Os programas de amparo e assistência ao idoso são executados, preferencialmente, em seus lares.
§ 2º - Dentro das condições financeiras do município, pode o Poder Público Municipal, com a participação de entidades públicas ou privadas, manter estabelecimentos com a finalidade de dar abrigo ao idoso maior de 60 (sessenta) anos que dele necessitar.

CAPÍTULO VI
Da Política Urbana
Art. 193 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§ 1º - O plano diretor, atendido o permissivo do disposto no § 1º, do art. 116, da Constituição Estadual, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.
§ 2º - A propriedade Urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.
§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos são feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
Art. 194 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.
§ 1º - O Município pode, mediante a lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
I - parcelamento eu edificação compulsória;
II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
§ 2º - O Município, independentemente da existência ou não do seu Plano Diretor, pode elaborar normas de edificação, de zoneamento e de loteamento urbano e fixação dos perímetros urbanos da cidade, dos distritos povoados, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinentes.
Art. 195 - Aquele que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso são conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
§ 2º - Este direito não é reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
§ 3º - Os imóveis públicos não são adquiridos por usucapião.
Art. 196 - é isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VII
Do Meio Ambiente
Art. 197 - Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube o Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético;
III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio no impacto ambiental, a que se dá publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais e crueldade.
§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VIII
Da Política Agrária, Agrícola e de Abastecimento
Art. 198 - A política Agrária, Agrícola e de Abastecimento é planejada e executada na forma da lei, em colaboração com a União e o Estado, obsevando o disposto nos arts. 187 e 225 da Constituição Federal e no permissivo dos ats. 117 e 150 da Constituição do Estado.
§ 1º - A lei dispõe sobre a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.
§ 2º - O planejamento agrícola municipal é elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo Municipal, com a participação, com a participação de associação representativos da sociedade.
§ 3º - O orçamento municipal anual e o orçamento plurianual de investimentos devem consignar recursos financeiros destinados ao custeio da política agrícola, agrária e de abastecimento a ser executada no município.
§ 4º - O momento das despesas de investimento e de custeio da política agrícola representada, no mínimo, 5% (cinco por cento) das receitas orçamentárias do município, computadas as transferências constitucionais.
§ 5º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.
Art. 199 - A receita proveniente da participação do município no produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, é destinada a apoiar as ações federais, estaduais e municipais de Reforma Agrária no município.
§ 1º - A aplicação dos recursos de que trata este artigo, é definida pelo Conselho Municipal e Desenvolvimento Rural.
§ 2º - São isentas de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de Reforma Agrária.
Art. 200 - Na política agrária, agrícola e de abastecimento, no município executa, isolado ou conjuntamente com o estado e a união, ações levando-se em conta, especificamente:
I - a comercialização agrícola e abastecimento;
II - o incentivo à pesquisa e a tecnologia;
III - a assistência técnica e extensão rural;
IV - o cooperativismo;
V - a eletrificação rural e irrigação.
§ 1º - Pode, ainda, o município organizar fazendas coletivas, orientais ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.
§ 2º - As ações a serviços de fomento ao pequeno produtor são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através de serviços públicos gratuitos.
Art. 201 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.
Art. 202 - O Município participa nas ações do Estado de controle às secas, mormente na construção de barragens, açudagem, irrigação e perfuração de poços.
Art. 203 - A lei dispõe sobre a utilização de agrotóxicos no território do município, vedada a concessão de qualquer benefício ou incentivo a produtos causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 204 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, criado na forma da lei, assegura a participação popular de entidades de classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política, agrícola e de abastecimento.

CAPÍTULO IX
Da Defesa do Consumidor

Art. 205 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.
Art. 206 - Lei complementar definirá a sua competência, atribuições, composição e funcionamento.
Art. 207 - A CONDECON é vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito e executa trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.
Art. 208 - A CONDECON é dirigida por um Presidente de livre nomeação ou designação do Prefeito Municipal com as seguintes atribuições, dentre outras:
I - assegurar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;
II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas.
III - exercer o poder normativo e a direção superior da CONDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

TÍTULO V
Das Disposições Gerais

Art. 209 - O Município fixa os seus feriados, nos termos da legislação federal, em número não excedente de quatro, incluindo-se, dentre eles, a sexta-feira santa, por um período de 04 (quatro) anos.
Art. 210 - O Município, atendendo as suas condições financeiras e conveniências locais, pode:
I - firmar convênios com escolas superior de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Odontologia e outras áreas de saúde, visando ao treinamento ou estágio de estudantes ou servidores municipais ou atendimento à comunidade;
II - fomentar campanhas educativas e profiláticas, de âmbito municipal, contra o câncer e outras doenças;
III - implantar programas de complementação da merenda nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias;
IV - implantar ruas de lazer e intituir centros sociais urbanos e rurais para a prática de atividades sociais diversas, nos setores mais carentes;
V - incentivar às festividades populares, folclóricas e religiosas e prestar apoio e assistência às atividades artísticas locais, festivais e feiras de artesanato.
Art. 211 - O Município exerce, no seu peculiar interesse, todas as competências não reservadas à União ou ao Estado.
Art. 212 - O Estado não intervirá no Município, salvo nas condições previstas nos incisos I a IV do art. 25 da constituição Estadual.
Art. 213 - Incumbe ao Município:
I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Lesgislativo divulgam, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestõe, observando o disposto nesta lei;
II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como a das transmissões pelo rádio e televisão;
Art. 214 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal;
Art. 215 - qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público municipal.
Art. 216 - É defeso às autoridades administrativas do município dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza
Art. 217 - Os Cemitérios, no município, têm sempre caráter secular e são administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.
Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares podem, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

TÍTULO VI
Dos Distritos

Art. 218 - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto de três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador distrital nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal.
Art. 219 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias a após a posse do Prefeito Municipal,cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto na Lei Complementar e nesta Lei Orgânica.
Art. 220 - A lei disporá sobre a institucionalização dos Conselhos Distritais, sua função competência, eleição, mandato, administração distrital e sua competência além de outras atribuições que lhe foram afetas.
Pedro Avelino (RN), 04 de abril de 1990

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar que fixe normas gerais sobre o exercício financeiro, observando-se:
I - o projeto do plano plurianual de investimentos, para vigorar até o final do primeiro exercício financeiro do mandato de Prefeito subsequente, é encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro de cada mandato, e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa;
II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias é encaminhado à Câmara até 07, 1/2 (sete meses e meio) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa.
III - o projeto de lei orçamentária do Município é encaminhado ao Legislativo Municipal até 03, 1/2 (três meses e meio) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
Art. 2º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 144, da Lei Orgânica, o município não pode despender com pessoal mais do que 65 (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.
Parágrafo único - Caso a despesa de pessoal exceda o limite previsto neste artigo, deve o município, no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de promulgação da Constituição, retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.
Art. 3º - O Poder Executivo Municipal cria, no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da promulgação desta Lei Orgânica, os Conselhos Municipais de que trata a presente lei.
Art. 4º - Os servidores públicos municipais, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício a 05 de outubro de 1988, há pelo menos 05 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo art. 88, inciso II, desta Lei, são considerados estáveis nos serviço público, a eles se aplicando o disposto no § 1º, do artigo 92 desta Lei Orgânica.
Art. 5º - O Município, em convênio com o Estado, dentro de 05 (cinco) anos, contados da promulgação da Lei Orgânica executa a construção do Fórum Municipal, da residência do Juiz e do Representante do Ministério Público, se ainda não houver.
Art. 6º - O Município edita leis que estabeleçam critérios para a compatibilidade de seus quadros de pessoal, atendendo ao disposto no art. 90 desta Lei Orgânica, e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de 16 (dezesseis) meses; contados da promulgação desta Lei.
Art. 7º - O Município deve adaptar às normas constitucionais vigentes e às desta Lei, dentro de 01 (um) ano:
I - O Código Tributário do Município;
II - O Regimento Interno da Câmara Municipal;
III - A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
IV - O Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
V – O Código Municipal de Obras;
VI – O Estatuto do Magistério Municipal;
VII - O Código de Posturas Municipais;
Art. 8º - Enquanto não for criado o Conselho Municipal de Desportos, as reclamações e recursos de quaisquer entidades esportivas locais,

decorrentes de pelejas oficiais, devem ser encaminhadas diretamente à Justiça Desportiva do Estado.
Art. 9º - A lei federal definirá o pequeno produtor rural.
Art. 10º - O Município disciplina, através de leis especificadas no prazo de 01 (um) ano, a Lei Agrícola Municipal, a Lei Municipal de Agrotóxicos e a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Pedro Avelino/RN, em 04 de abril de 1990.

Prefeito;
Vice-Prefeito;
Vereadores.

Pedro Avelino/RN, 13 de Setembro de 2011.

ELSON BATISTA DA TRINDADE
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Domingos José de Araújo Neto
Código Identificador:EAF85752

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUREZA

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PP 07/2011-PMP/RN

Objeto: – Aquisição futura de móveis e eletrodomésticos. A prefeita do Município de Pureza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, homologa a licitação em favor das empresas **IVANALDO SEVERINO MALHEIRO - EPP, e GILSON MOURA FERREIRA-ME**. Pureza/RN, 14 de setembro de 2011.
SORAYA CAFÉ DE MELO SANTANA
Prefeita.

Publicado por:
Gilcênia Maria do Nascimento
Código Identificador:B9239794

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 503/2011 - SIMBOLO DA E. M. MANOEL GURGEL

Riachuelo,RN, 30 de agosto de 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SÍMBOLO MUNICIPAL EM ESCOLA DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Riachuelo, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município. **A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Riachuelo, como parte integrante dos símbolo deste, a bandeira da Escola Municipal Manoel Gurgel do Amaral valente, situada na Rua Professora Elza Marques Bezerril s/n, Riachuelo,RN.

Art. 2º -A partir da aprovação desse com a respectiva sanção por parte do Executivo Local, passará essa bandeira a ser um símbolo oficial deste Município bem como daquela Escola, podendo servir de meio de representação de ambos em solenidade oficiais de qualquer natureza, inclusive em apresentações cívicas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Riachuelo,RN, 30 de agosto de 2011.

PAULO BERNARDO DE ANDRADE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Anderson de Vasconcelos Lima
Código Identificador:84FB6E2A

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 500/2011 - REGIMENTO INTERNO DO CAE

CRIA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICIPIO DE RIACHUELO-RN.

O Prefeito Municipal de Riachuelo, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Riachuelo, será regido pelo Regimento Interno anexo a presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

PAULO BERNARDO DE ANDRADE JÚNIOR
Prefeito Municipal

REGIMENTO INTERNO DO CAE
CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE RIACHUELO
RIO GRANDE DO NORTE

CAPITULO I
DAS ATIVIDADES DO CONSELHO

Art. 1º - O Conselho de Alimentação Escolar,
Regido pela Lei Municipal Nº 8.913 de 12 de junho de 1994, tem como finalidade assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental mantidos pelo Estado e Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, tendo seu funcionamento regulado por este Regimento Interno.
Art. 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:
I – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
II – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a sua aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
III – Receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela entidade Executora e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com parecer conclusivo;
IV – Orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;
V – Comunicar à Entidade Executora a ocorrência de irregularidade com gêneros alimentícios (tais como vencimento de prazo de validade, deterioração, desvios e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;

VI – Apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela Entidade Executora;
VII – Divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à Entidade Executora;
VIII – Apresentar relatórios de atividades ao FNDE, quando solicitado;
X – Colaborar na elaboração do cardápio a ser adotado nas unidades escolares do Município.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO

Art. 3º - Da composição.
O CAE é constituído por sete membros e tem a seguinte composição:
I - Um representante indicado pelo o Poder Executivo;
II - Dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação;
III - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos os Conselhos Escolares,Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
IV - Dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.
Art. 4º A nomeação dos conselheiros do CAE deverá ser feita por ato específico, de acordo com a lei orgânica do município.
Parágrafo único. Previamente à nomeação dos conselheiros será convocada Assembléia Geral para a eleição do presidente do CAE e de seu respectivo vice.
Art. 5º Do funcionamento.
O presidente do CAE serão eleitos e destituídos pelo o voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em Assembléia Geral.
§ 1º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.
§ 2º O CAE elegerá, dentre os seus membros, um conselheiro para atuar como Secretário.
§ 3º O exercício do mandato de Conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUÍÇÕES DO PRESIDENTE
Art. 6º - São atribuições do Presidente:
I – Coordenar as atividades do conselho;
II – Convocar as reuniões do conselho, dando ciência aos seus membros;
III – Abrir, prorrogar, encerrar e suspender as reuniões do Conselho;
IV – Assinar as atas, uma vez aprovadas, juntamente com os demais membros do conselho;
V – Decidir as votações em caso de empate;
VI – Assinar os livros destinados aos serviços do Conselho e seu expediente;
VII – Agir em nome do Conselho, mantendo todos os contatos com as autoridades com os quais deve ter relações;
VIII – Representar socialmente o Conselho e delegar poderes aos seus membros para que façam essa representação;
IX – Dar ciência das justificações de ausência dos membros do Conselho.
Parágrafo único – O Vice-Presidente do Conselho terá as mesmas atribuições do Presidente durante o tempo em que substituí-lo.
CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS
Art. 6º - São atribuições dos membros do Conselho:
I – Participar de todas as discussões e deliberações do Conselho;
II – Comparecer nas reuniões na hora pré-fixada;
III – Obedecer as normas regimentais;
IV – Apreciar e Votar as proposições submetidas às deliberações do Conselho;
V – Assinar as atas das reuniões do Conselho;
VI – Apresentar retificações ou impugnações às atas;
VII – Justificar seu voto, quando for o caso;
VIII – Apresentar à apreciação do Conselho quaisquer assuntos relacionados com suas atribuições.
Art. 7º - Ficará extinto o mandato do membro que expressamente renunciar ou que deixar de comparecer, sem justificação, a 4 (quatro) reuniões consecutivas ou intercaladas.
§ 1º - O prazo para requerer justificação de ausência é de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da reunião em que se verificou o fato.
§ 2º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga.
CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO
Art. 8º - Os serviços administrativos do Conselho serão exercidos por um Secretário, designado pelo Presidente do Conselho, sendo suas atribuições:
I – Secretariar as reuniões do Conselho;
III – Receber, preparar, expedir e controlar a correspondência;
IV – Providenciar os serviços de arquivo, estatísticas e documentação;
V - Lavrar as atas, fazer sua leitura e a do expediente;
VI – Registrar a freqüência dos membros do Conselho às reuniões
VII – Anotar os resultados das votações e das proposições apresentadas;
VIII – Distribuir aos membros do Conselho as pautas das reuniões, convites e as comunicações.
CAPÍTULO VI
DAS REUNIÕES
Art. 9º - As reuniões do Conselho de Alimentação Escolar serão realizadas na sede Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, entretanto, por decisão de seu Presidente ou seu plenário, realizar-se em outro local.
Art. 10º - As reuniões serão:
I - Ordinárias, na primeira semana de cada mês, em data a ser fixada pelo Presidente do Conselho;
II – Extraordinárias – convocada com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, pelo Presidente do Conselho, ou mediante solicitação de pelo menos ¼ (um quarto) de seus membros efetivos;
Parágrafo único – As convocações para reuniões ordinárias serão feitas por carta ou entregues pessoalmente aos Conselheiros, com protocolo, no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência; para as reuniões extraordinárias a antecedência mínima é de 24 (vinte quatro) horas.
Art. 11 – As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros.
§ 1º - Se, no horário do início da reunião não houver quorum suficiente, será aguardado durante 30 (trinta minutos) a composição do número legal.
§ 2º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, sem que haja quorum Presidente do Conselho convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de máximo de 72 (setenta e duas) horas
§ 3º - A reunião de que tratar § 2 será realizado com qualquer números de membros.
Art. 12 – As Reuniões do Conselho de Alimentação Escolar serão públicas e ao convite do Presidente ou por indicação de qualquer membro, poderão tomar parte das reuniões, com direito à voz, mas sem direito a voto, representantes dos órgãos federais, estaduais e municipais, bem com outras pessoas cuja audiência seja útil para fornecer esclarecimentos e informações.
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 13 – Este Regimento Interno poderá ser alterado, mediante deliberação de 2/3 (dois terço) de seus membros.
Art. 14 – As decisões serão tomadas mediante deliberação de maioria simples, salvo as exceções previstas neste Regimento.
Art. 15 – O Conselho de Alimentação Escolar, observadas e legislação vigente,estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.
Art. 16 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente do Conselho de Alimentação Escolar.
Art. 17 – Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Riachuelo-RN, 10/12/2010

LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA
Presidente do Conselho

SÔNIA MARIA DA SILVA FERNANDES
Vice-Presidente

HAMURAB AVELINO DA SILVA
Secretário

LUZIMAR RIBEIRO DE FARIA
Secretário

MARIA JOSANA DE LIMA
Secretária

FERNANDA LEONARDO DE MOURA
Representante dos Pais e Alunos

MARIA JOSÉ PAULINO DA CÂMARA
Representante dos Pais e Alunos

Publicado por:
Anderson de Vasconcelos Lima
Código Identificador:4F492F8B

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL 120/2010

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
CNPJ 01.612.438/0001-93

LEI Nº 120/2010

Dispõe sobre o pagamento de obrigações de Pequeno valor, segundo o disposto no art.100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA-RN: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- As demandas judiciais cujo valor de execução não for igual ou superior ao maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social poderão ser quitadas pela Fazenda Pública Municipal no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem a necessidade de expedição de precatório.

§§1º- É vedado o fracionamento do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no **caput** deste artigo e, noutra, mediante expedição de precatório.

§§2º- É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do **caput** deste artigo.

§§3º- Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecimento no **caput** deste artigo, pagamento far-se-á por meio de precatório.

§§4º- É facultada à parte exeqüente renunciar ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no **caput** deste artigo, para optar de forma expressa, pelo pagamento do saldo por meio da Requisição de pequeno valor (RPV).

§§5º- A opção exercida pela parte em receber os seus créditos na forma prevista no **caput** deste artigo implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e oriundos do mesmo processo.

§§6º- O pagamento efetuado por meio de RPV implica a quitação total do pedido constante da petição inicial e a conseqüente extinção do processo.

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Santa Maria – RN, de 2010, 189º da independência e 122º da República.

NILSON URBANO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alexandre Teixeira Brito
Código Identificador:423BC668

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MATOS

CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MATOS
EXTRATO DE DISPENSA

RECONHECE A DISPENSA DE LICITAÇÃO 080/2011.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE APARELHO DE AR-CONDICIONADO.
FORNECEDOR: J L DA CUNHA - ME.
CNPJ SOB Nº 05.460.891/0001-82.
COM SEDE NA RUA MANOEL ANTÔNIO DE MACEDO, 123 - BAIRRO: CENTRO, SANTANA DO MATOS/RN.
COM FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93.
VALOR - R$ 990,00 (NOVECENTOS E NOVENTA REAIS)

SANTANA DO MATOS/RN, 13 DE SETEMBRO DE 2011.

ERINALDO FLORÊNCIO XAVIER DA COSTA
Vereador Presidente

Publicado por:
Maria Das Neves de Souza Araújo
Código Identificador:51E9A625

CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MATOS
EXTRATO DE DISPENSA

RECONHECE A DISPENSA DE LICITAÇÃO 081/2011.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS INSTITUCIONAIS.
FORNECEDOR: A. S. DA SILVA COMUNICAÇÕES.
CNPJ SOB Nº 08.689.881/0001-01.
COM SEDE NA PC CORONEL JOSÉ DA PENHA, 26 - BAIRRO: CENTRO, ANGICOS/RN.
COM FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93.
VALOR - R$ 650,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)

SANTANA DO MATOS/RN, 13 DE SETEMBRO DE 2011.

ERINALDO FLORÊNCIO XAVIER DA COSTA
Vereador Presidente

Publicado por:
Maria Das Neves de Souza Araújo
Código Identificador:AA75702F

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
AVISO DE LICITAÇAO DESERTA

ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060202/2011
PREGÃO Nº 016/2011
Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, a partir das 09:00 horas, reúnem-se na sala de licitações, situada na sede da Prefeitura Municipal de São Bento do Trairi, o Pregoeiro **Fabio Jose Silva de Araujo** e equipe de apoio, nomeados através da Portaria nº 09/2010 para proceder a abertura e julgamento da licitação em epígrafe, que tem por objeto a Aquisição de Água Mineral em galão de 20 litros e Gás GLP botijão de 13 Kg. Conforme solicitação de diversas secretarias da Prefeitura Municipal de São Bento do Trairi, conforme descrição no anexo I deste Edital. Às nove horas, o Pregoeiro iniciou os procedimentos de credenciamento dos representantes das empresas interessadas em participar deste pregão. Até a hora previamente designada para o inicio da sessão não houve comparecimento de qualquer empresa. Às nove horas e trinta minutos, o pregoeiro abriu a sessão e declarou **DESERTO** o pregão sendo que essa pela segunda vez. Por fim, registrou que a presente Ata será afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, diário oficial do Estado e disponibilizado no endereço eletrônico: http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/index/ . O Pregoeiro deu por encerrado os trabalhos da reunião, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada pelo Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio.

FÁBIO JOSE SILVA DE ARAUJO
Pregoeiro Oficial

Equipe de Apoio:
Zenira de Lima Ferreira
Jesimiel de Almeida Dantas

Publicado por:
Fabio José da Silva de Araújo
Código Identificador:2EA01A69

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO -DESERTA

Pregão Presencial - Nº 16/2011
Processo Administrativo nº 060202/2011
Objeto: **Aquisição de Água Mineral em galão de 20 litros e Gás GLP botijão de 13 Kg. Conforme solicitação de diversas secretarias da Prefeitura Municipal de São Bento do Trairi**

O Prefeito Constitucional de São Bento do Trairi, tendo em vista a realização do Processo Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 016/2011, destinado a Aquisição de Água Mineral em galão de 20 litros e Gás GLP botijão de 13 Kg. Conforme solicitação de diversas secretarias da Prefeitura Municipal de São Bento do Trairi, conforme descrição no anexo I deste Edital, considerando os critérios legais e observados os preceitos do Decreto n.º 3.555 de 08/08/2000, da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, resolve **HOMOLOGAR** a presente Licitação, cujo resultado foi **DESERTA**.
À Comissão de Licitações para as devidas providências.
São Bento do Trairi/RN, 31 de agosto de 2011.

JOSE ANDRADE DANTAS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Fabio José da Silva de Araújo
Código Identificador:2EFD9F41

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO -DESERTA

Pregão Presencial - Nº 16/2011
Processo Administrativo nº 060202/2011
Objeto: **Aquisição de Água Mineral em galão de 20 litros e Gás GLP botijão de 13 Kg. Conforme solicitação de diversas secretarias da Prefeitura Municipal de São Bento do Trairi**

O Prefeito Constitucional de São Bento do Trairi, tendo em vista a realização do Processo Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 016/2011, destinado a Aquisição de Água Mineral em galão de 20 litros e Gás GLP botijão de 13 Kg. Conforme solicitação de diversas secretarias da Prefeitura Municipal de São Bento do Trairi, conforme descrição no anexo I deste Edital, considerando os critérios legais e observados os preceitos do Decreto n.º 3.555 de 08/08/2000, da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, resolve **HOMOLOGAR** a presente Licitação, cujo resultado foi **DESERTA**.

À Comissão de Licitações para as devidas providências.

São Bento do Trairi/RN, 31 de agosto de 2011.

JOSE ANDRADE DANTAS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Fabio José da Silva de Araújo
Código Identificador:00DBF873

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 026/2011
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO: SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO POR DESTRUIÇÃO TERMICA (incineração) E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO HOSPITALAR, 200LTS CADA BOMBONA. O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Jose do Mipibu/RN, adjudica e torna público, resultado do processo de licitação nº 026/2011. Empresa Vencedora: **SERQUIP TRATAMENTO DE RESIDUOS RN LTDA** / CNPJ: 04.972.757/0001-06: saiu vencedora no item: 1; totalizando o valor final da proposta em R$: 14.112,00 (quatorze mil cento e doze reais), Valor unitário da Bombona em R$: 49,00 (quarenta e nove reais).

Sala das Licitações, 14 de setembro de 2011.

HILDEBERTO DIAS DOS SANTOS GURGEL
Suplente do Pregoeiro /PMSJM

Publicado por:
Hildeberto Dias dos Santos Gurgel
Código Identificador:1CB4E9DB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 026/2011
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO: SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO POR DESTRUIÇÃO TERMICA (incineração) E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO HOSPITALAR, 200LTS CADA BOMBONA
Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores.
Considerando que ainda os autos do processo licitatório acima identificado, em particular o Relatório expedido pela Douta Comissão Permanente de Licitação do Município.

HOMOLOGO, o presente procedimento de licitação em favor da empresa a seguir descrita:

SERQUIP TRATAMENTO DE RESIDUOS RN LTDA / 04.972.757/0001-06: saiu vencedora no item: 1; totalizando o valor final da proposta em R$: 14.112,00 (quatorze mil cento e doze reais), Valor unitário da Bombona em R$: 49,00 (quarenta e nove reais).
O resultado do presente pleito foi arrimado na apuração da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.
São José de Mipibu/RN, 14 de setembro de 2011.

NORMA FERREIRA CALDAS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Hildeberto Dias dos Santos Gurgel
Código Identificador:07A024FB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATANTE: Município de São Jose de Mipibu/RN. CONTRATADA: SERQUIP TRATAMENTO DE RESIDUOS RN LTDA: CNPJ: 04.972.757/0001-06, saiu vencedora no item: 1; totalizando o valor final da proposta em R$: 14.112,00 (quatorze mil cento e doze reais), Valor unitário da Bombona em R$: 49,00 (quarenta e nove reais)– recursos orçamentário 2011 – vigência: 14.09.2012 – licitação; Pregão Presencial 026/2011. ***NORMA FERREIRA CALDAS – P/CONTRATANTE – RICARDO DANTAS DE ARAÚJO JÚNIOR*** – São Jose de Mipibu/RN, 14 de setembro de 2011.

Publicado por:
Hildeberto Dias dos Santos Gurgel
Código Identificador:F23820E0

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE RESULTADO - PP 025/2011 PNEUS

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N° 025/2011
O pregoeiro Oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO – RN, torna público que o resultado da licitação acima, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE PNEUS, foi **DESERTA (EM 2ª CHAMADA)**. SMG/RN, 14.09.2011.

RICARDO ANDRÉ RIBEIRO CATARINA DA SILVA

Pregoeiro

Publicado por:
Ricardo Andre R Catarina da Silva
Código Identificador:64B05B20

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO - PP 005/2010

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EXTRATO - PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO/RN
CONTRATADO: ESCOLA & ESCRITÓRIO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
CNPJ 00.800.611/0001-14/0001-82
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DE LIMPEZA
VALOR DO ADITIVO: R$ 24.355,32
BASE LEGAL: Art. 65 §1° da Lei 8.666/93
OBS: termo aditivo ao contrato de fornecimento, oriundo do Pregão Presencial n°. 005/2010

São Miguel do Gostoso/RN, 02.12.2010

MIGUEL RODRIGUES TEIXEIRA
Prefeito
Contratante

KLEYBER TINÔCO DE ANDRADE (SÓCIO GERENTE)
Contratada

Publicado por:
Ricardo Andre R Catarina da Silva
Código Identificador:BAEDC522

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO - PP 007/2010

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Extrato de Contrato
Contratante: Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso/RN
Contratado: ARTMED COMERCIAL LTDA – CNPJ 04.361.467/0001-18
Objeto: Aquisição de Medicamentos
Valor global: R$ 257.000,00
Base Legal: Lei n°. 10.520/02 e Lei n°. 8.666/93
Vigência: 25.05.2010 à 31.12.2010.
Fonte de Recursos:
Orçamento Geral do Município – 02.04 - Secretaria Municipal de Saúde – Projeto Atividade: 10301221 - Manutenção das Atividades de Saúde - Elemento de despesa: 33.90.30.00 – Material de Consumo.
OBS: Contrato oriundo do Pregão Presencial n°. 007/2010

MIGUEL RODRIGUES TEIXEIRA
Prefeito
Pela Contratante

GABRIEL DELANNE MARINHO
CPF – 537.886.724-04
Pela Contratada

Publicado por:
Ricardo Andre R Catarina da Silva
Código Identificador:13412A3E

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO EXTRATO DE CONTRATO

CARTA CONVITE n° 00033/2011.
Contratante: Prefeitura Municipal de São Pedro-RN, Contratado: **FRANCISMAR S. M. DANTAS ME,** CNPJ Nº 70.309.463/0001-15, Rua Cel. Freire, 82, Centro, São Paulo do Potengi – RN. OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO. Valor total do Contrato: R$ **o valor de R$ 76.289,44 (setenta e seis mil, duzentos oitenta e noite reais e quarenta e quatro centavos)**, Código do Recurso e Fonte do Orçamento Municipal – Exercício de 2011 - 33.9030-00 – Material de consumo - Recursos de FUNDEB, ICMS, FPM, TRIBUTOS E OUTROS - Prefeitura Municipal São Pedro – Manutenção das Atividades das Secretarias Municipais –- Prazo de execução: 365 dias - Data da Assinatura: 14 de setembro de 2011.

São Pedro, 14 de setembro de 2011.

JOÃO DE DEUS GARCIA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roberto Pedro da Silva
Código Identificador:0F026CBB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO EXTRATO DE CONTRATO

Carta Convite n° 031/2011.
Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO
Contratante: Prefeitura Municipal de São Pedro-RN, Empresa Contratada: **LUCGRAF EDITORA GRAFICA LTDA. CNPJ Nº** 70.162.680/0001-25, Avenida Rio Branco, 335, Ribeira, Natal - RN**,** apresentou o melhor preço, no valor global de **R$ 76.885,00 (setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais)**Código do Recurso e Fonte do Orçamento Municipal – Exercício de 2011 - 33.90.30 – Material de consumo - Prefeitura Municipal São Pedro – Manutenção das Atividades das Secretarias Municipal - Prazo até 31 de dezembro de 2011 - Data da Assinatura: 23 de agosto de 2011
São Pedro, 23 de setembro de 2011

JOÃO DE DEUS GARCIA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roberto Pedro da Silva
Código Identificador:A1FF62B8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO TERMO DE EXTRATO DE CONTRATO

Carta Convite n° 000032/2011.
Objeto: AQUISIÇAO DE FARDAMENTO PARA ALUNO DO ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Contratante: Prefeitura Municipal de São Pedro-RN, Empresa Contratada: **M SIMÃO DA SILVA . CNPJ Nº** 07.232.094/0001-73, Rua João Guilherme, n 141, Centro, São Paulo do Potengi - RN, CEP nº 59.460-000**,** apresentou o melhor preço, no valor global de **R$ 16.436,00 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e seis reais)**Código do Recurso e Fonte do Orçamento Municipal – Exercício de 2011 - 33.90.30 – Material de consumo - Prefeitura Municipal São Pedro – Manutenção das Atividades das Secretarias Municipal - Prazo até 31 de dezembro de 2011 - Data da Assinatura: 29 de agosto de 2011

São Pedro, 29 de agosto de 2011.

JOÃO DE DEUS GARCIA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roberto Pedro da Silva
Código Identificador:A1848D68

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO TERMO DE EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: Prefeitura Municipal de São Pedro-RN, Pessoa Física Contratada: **FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUSA. CPF Nº** 201.885.104-78, Rua Paula Barros n 545, Cidade Alta, Natal - RN, valor global de **R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais);** Objeto: contratação de serviços Profissionais Especializados prestados, sem vinculo empregatício, para ministrar curso sobre Execução da Despesa Publica Orçamentária – Teoria e Pratica com base na Resolução nº 006/2011 – TCE - RN**,** Código do Recurso e Fonte do Orçamento Municipal – Exercício de 2011 - 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - Prefeitura Municipal São Pedro - RN- Prazo até 03 de setembro de 2011 - Data da Assinatura: 01 de setembro de 2011.
São Pedro, 01 de setembro de 2011

JOÃO DE DEUS GARCIA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roberto Pedro da Silva
Código Identificador:17476E17

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOME

GABINETE DO PREFEITO
PEDIDO DE LICENÇA SIMPLIFICADA

Pedido de Licença Simplificada

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ/RN, CNPJ: 08.080.210/0001-49, torna público que está requerendo ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – Idema a LS, para o Sistema de Esgotamento Sanitário da Cidade de São Tomé/RN, localizada na Zona Urbana da Cidade de São Tomé/RN.

ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA
Prefeito Constitucional de São Tomé/RN

Publicado por:
José Josivaldo da Silva
Código Identificador:E7FEC80B

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS

SECRÉTARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ATO EXTRATO DE CONTRATO CONVITE Nº 012/2011.

TEX CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Serrinha dos Pintos/RN; CONTRATADO: **MARCOS PROMOÇÕES ARTISTACAS** inscrita no CNPJ sob o nº 01.856.500/0001-92, com endereço a Rua Alexandre Pinto, 153 – Conjunto Princesinha do Oeste - CEP 59900-000 – Pau dos Ferros/RN; VALOR DO CONTRATO: 8.500,00(Oito Mil e Quinhentos Reais); para realização do ARRAIA E ALEGRIA SÓ EM SERRINHA DOS PINTOS/RN. VIGENCIA 06/06/2011 a 06/09/2011

S. dos Pintos/RN, 06 de junho de 2011

FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS
Prefeito Constitucional.

REJANE CRISTINA ARAÚJO DE CARVALHO.
Presidente

Publicado por:
Cley Henrique Campos
Código Identificador:5742A606

SECRÉTARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO, INEXIGIBILIDADE 006/2011.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Serrinha dos Pintos/RN; CONTRATADO: **MARCOS PROMOÇÕES ARTISTICAS** inscrita no CNPJ sob o nº 01.856.500/0001-92, com endereço a Rua Alexandre Pinto, 153 – Conjunto Princesinha do Oeste - CEP 59900-000 – Pau dos Ferros/RN; VALOR DO CONTRATO: 17.500,00(Dezessete Mil e Quinhentos Reais); Objeto: Apresentação de bandas para a realização do "ARRAIA E ALEGRIA" SÓ EM SERRINHA DOS PINTOS/RN, no dia 18 de junho de 2011. VIGENCIA 06/06/2011 a 06/09/2011, Serrinha dos Pintos/RN, 06 de junho de 2011

FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS
Prefeito Constitucional.

REJANE CRISTINA ARAÚJO DE CARVALHO
Presidente/CPL

Publicado por:
Cley Henrique Campos
Código Identificador:A892D20E

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

GABINETE DO PREFEITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - JANEIRO A JUNHO/2011 - BIMESTRE MAIO/JUNHO

RREO - Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º) — R$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	SALDO A REALIZAR (a-c)
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	17.266.004,70	17.266.004,70	1.574.074,78	9,12	4.267.703,79	24,72	12.998.300,91
RECEITAS CORRENTES	11.505.200,00	11.505.200,00	1.506.668,67	13,10	3.919.360,49	34,07	7.585.839,51
RECEITA TRIBUTÁRIA	87.700,00	87.700,00	13.754,21	15,68	51.165,67	58,34	36.534,33
Impostos	76.000,00	76.000,00	13.703,58	18,03	51.048,38	67,17	24.951,62
Taxas	9.200,00	9.200,00	-	-	-	-	9.200,00
Contribuição de Melhoria	2.500,00	2.500,00	50,63	2,03	117,29	4,69	2.382,71
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	5.200,00	5.200,00	-	-	-	-	5.200,00
Contribuições Sociais	5.200,00	5.200,00	-	-	-	-	5.200,00
Contribuições Econômicas							
RECEITA PATRIMONIAL	131.500,00	131.500,00	21.598,77	16,42	78.736,25	59,88	52.763,75
Receitas Imobiliárias							
Receitas de Valores Mobiliários	25.500,00	25.500,00	21.598,77	84,70	78.736,25	308,77	53.236,25
Receita de Concessões e Permissões							
Compensações Financeiras							
Outras Receitas Patrimoniais	106.000,00	106.000,00	-	-	-	-	106.000,000
RECEITA AGROPECUÁRIA							
Receita da Produção Vegetal							
Receita da Produção Animal e Derivados							
Outras Receitas Agropecuárias							
RECEITA INDUSTRIAL							
Receita da Indústria de Transformação							
Receita da Indústria de Construção							

Outras Receitas Industriais								
RECEITA DE SERVIÇOS								
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	9.817.661,74	9.817.661,74	1.471.235,69		14,99	3.789.338,57	38,60	6.028.323,17
Transferências Intergovernamentais	9.034.661,74	9.034.661,74	1.471.235,69		16,28	3.789.338,57	41,94	5.245.323,17
Transferências de Instituições Privadas	5.000,00	5.000,00	-		-	-	-	5.000,00
Transferências do Exterior								
Transferências de Pessoas	5.000,00	5.000,00	-		-	-	-	5.000,00
Transferências de Convênios	773.000,00	773.000,00	-		-	-	-	773.000,00
Transferências para o Combate à Fome								
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.463.138,26	1.463.138,26	80,00		0,01	120,00	0,01	1.463.018,26
Multas e Juros de Mora	5.000,00	5.000,00	-		-	-	-	5.000,00
Indenizações e Restituições	2.000,00	2.000,00	-		-	-	-	2.000,00
Receita da Dívida Ativa								
Receitas Correntes Diversas	1.456.138,26	1.456.138,26	80,00		0,01	120,00	0,01	1.456.018,26
RECEITAS DE CAPITAL	5.760.804,70	5.760.804,70	67.406,11		1,17	348.343,30	6,05	5.412.461,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	60.000,00	60.000,00	-		-	-	-	60.000,00
Operações de Crédito Internas	50.000,00	50.000,00	-		-	-	-	50.000,00
Operações de Crédito Externas	10.000,00	10.000,00	-		-	-	-	10.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	30.000,00	30.000,00	-		-	-	-	30.000,00
Alienação de Bens Móveis	20.000,00	20.000,00	-		-	-	-	20.000,00
Alienação de Bens Imóveis	10.000,00	10.000,00	-		-	-	-	10.000,00
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS								
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.980.604,70	4.980.604,70	67.406,11		1,35	348.343,30	6,99	4.632.261,40
Transferências Intergovernamentais	4.980.604,70	4.980.604,70	67.406,11		1,35	348.343,30	6,99	4.632.261,40
Transferências de Instituições Privadas								
Transferências do Exterior								
Transferências de Pessoas								
Transferências de Outras Instituições Públicas								
Transferências de Convênios								
Transferências para o Combate à Fome								
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	690.200,00	690.200,00	-		-	-	-	690.200,00
Integralização do Capital Social								
Dív. Atv. Prov. da Amortiz. de Emp. e Financ.								
Receitas de Capital Diversas	690.200,00	690.200,00	-		-	-	-	690.200,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)								
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	17.266.004,70	17.266.004,70	1.574.074,78		9,12	4.267.703,79	24,72	12.998.300,91
OPERAÇÕES DE CRÉDITO /REFINANCIAMENTO (IV)								
Operações de Crédito Internas								
Mobiliária								
Contratual								
Operações de Crédito Externas								
Mobiliária								
Contratual								
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	17.266.004,70	17.266.004,70	1.574.074,78		9,12	4.267.703,79	24,72	12.998.300,91
DÉFICIT (VI)								
TOTAL (VII) = (V + VI)	17.266.004,70	17.266.004,70	1.574.074,78		9,12	4.267.703,79	-	-
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES								
(UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)								
Superávit Financeiro								
Reabertura de Créditos Adicionais								
DESPESAS								
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)		17.266.004,70	1.043.949,49	6.232.954,10	1.363.910,71	3.602.265,46	20,86	13.663.739,24
DESPESAS CORRENTES		12.139.066,74	1.041.875,29	5.726.891,10	1.287.286,26	3.433.942,10	28,29	8.705.124,64
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		5.491.575,19	545.971,80	1.777.948,12	601.937,56	1.759.948,12	32,05	3.731.627,07
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		8.000,00	-	324,00	37,20	107,78	1,35	7.892,22
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		6.639.491,55	495.903,49	3.948.618,98	685.311,50	1.673.886,20	25,21	4.965.605,35
DESPESAS DE CAPITAL		5.126.937,96	2.074,20	506.063,00	76.624,45	168.323,36	3,28	4.958.614,60
INVESTIMENTOS		4.942.937,96	2.074,20	324.728,38	50.460,46	65.199,81	1,32	4.877.738,15
INVERSÕES FINANCEIRAS								
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA		184.000,00	-	181.334,62	26.163,99	103.123,55	56,05	80.876,45
RESERVA DE CONTINGÊNCIA								
RESERVA DO RPPS								
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)		17.266.004,70	1.043.949,49	6.232.954,10	1.363.910,71	3.602.265,46	20,86	13.663.739,24
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)								
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. /								
REFINANCIAMENTO (XI)								
Amortização da Dívida Interna								
Dívida Mobiliária								
Outras Dívidas								
Amortização da Dívida Externa								
Dívida Mobiliária								
Outras Dívidas								
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)		17.266.004,70	1.043.949,49	6.232.954,10	1.363.910,71	3.602.265,46	20,86	13.663.739,24
SUPERÁVIT (XIII)								
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)		17.266.004,70	1.043.949,49	6.232.954,10	1.363.910,71	4.267.703,79	-	-

Publicado por:
Helison de Oliveira
Código Identificador:F7A1275E

GABINETE DO PREFEITO
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c") — R$ 1,00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS No Bimestre	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre	DESPESAS LIQUIDADAS No Bimestre	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (b)	% (b/a)	SALDO A LIQUIDAR (a-b)
01 - LEGISLATIVA	**458.304,70**	**458.304,70**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**458.304,70**
031-Acao Legislativa	*458.304,70*	*458.304,70*	-	-	-	-	-	*458.304,70*
04 - ADMINISTRACAO	**2.240.481,74**	**2.341.826,73**	**159.788,79**	**1.181.126,66**	**305.829,52**	**860.707,96**	**36,75**	**1.481.118,77**
122-Administracao Geral	*1.862.281,74*	*2.033.626,73*	*135.448,41*	*1.082.852,30*	*275.989,14*	*782.063,60*	*38,46*	*1.251.563,13*
123-Administracao Financeira	*290.400,00*	*250.400,00*	*24.340,38*	*98.274,36*	*29.840,38*	*78.644,36*	*31,41*	*171.755,64*
124-Controle Interno	*87.800,00*	*57.800,00*	-	-	-	-	-	*57.800,00*
08 - ASSISTENCIA SOCIAL	**1.491.300,00**	**1.402.436,20**	**95.126,87**	**322.506,54**	**118.465,61**	**257.268,54**	**18,34**	**1.145.167,66**
241-Assistencia ao Idoso	*9.100,00*	*9.100,00*	-	-	-	-	-	*9.100,00*
242-Assistencia ao Portador de Deficiencia	*24.400,00*	*24.400,000*	-	-	-	-	-	*24.400,000*
243-Assistencia a Crianca e ao Adolescente	*235.500,00*	*236.836,20*	*10.837,09*	*47.884,08*	*12.872,43*	*41.381,40*	*17,47*	*195.454,80*
244-Assistencia Comunitaria	*1.222.300,00*	*1.132.100,00*	*84.289,78*	*274.622,46*	*105.593,18*	*215.887,14*	*19,07*	*916.212,86*
10 - SAUDE	**3.185.800,00**	**3.891.170,81**	**285.886,47**	**2.284.408,29**	**354.701,28**	**955.921,98**	**24,57**	**2.935.248,83**
301-Atencao Basica	*1.261.900,00*	*2.027.990,00*	*110.533,34*	*1.166.000,13*	*135.715,61*	*291.717,52*	*14,38*	*1.736.272,48*
302-Assistencia Hospitalar e Ambulatorial	*1.635.300,00*	*1.640.830,81*	*168.000,09*	*1.099.653,85*	*212.706,93*	*646.524,45*	*39,40*	*994.306,36*
304-Vigilancia Sanitaria	*238.000,00*	*158.000,00*	*4.615,52*	*10.190,51*	*3.601,22*	*9.176,21*	*5,81*	*148.823,79*
305-Vigilancia Epidemiologica	*50.600,00*	*64.350,00*	*2.737,52*	*8.563,80*	*2.677,52*	*8.503,80*	*13,21*	*55.846,20*
11 - TRABALHO	**4.300,00**	**4.300,00**	-	-	-	-	-	**4.300,00**

334-Fomento ao Trabalho	*4.300,00*	*4.300,00*	-	-	-	-	-	*4.300,00*
12 - EDUCACAO	**5.032.480,00**	**4.721.295,00**	**272.795,44**	**1.282.770,44**	**375.141,89**	**876.099,01**	**18,56**	**3.845.195,99**
361-Ensino Basico								
363-Ensino Profissional	*42.500,00*	*67.500,00*	*300,00*	*13.065,00*	*1.930,00*	*7.605,00*	*11,27*	*59.895,00*
365-Educacao Infantil	*1.239.300,00*	*1.239.300,00*	*50.630,45*	*164.780,07*	*50.310,45*	*164.460,07*	*13,27*	*1.074.839,93*
366-Educacao de Jovens e Adultos	*194.200,00*	*197.690,00*	*2.265,30*	*7.136,55*	*1.841,70*	*6.325,95*	*3,20*	*191.364,05*
13 - CULTURA	**619.700,00**	**569.700,00**	**2.330,00**	**43.146,54**	**9.273,88**	**37.905,51**	**6,65**	**531.794,49**
391-Patrimonio Historico, Artistico e Arqueologico	*336.200,00*	*336.200,00*	*2.330,00*	*36.719,54*	*8.365,46*	*33.970,45*	*10,10*	*302.229,55*
392-Difusao Cultural	*283.500,00*	*233.500,00*	-	*6.427,00*	*908,42*	*3.935,06*	*1,69*	*229.564,94*
15 - URBANISMO	**1.834.200,00**	**2.683.263,00**	**188.764,92**	**947.959,91**	**156.560,56**	**454.234,17**	**16,93**	**2.229.028,83**
451-Infra-Estrutura Urbana	*1.180.400,00*	*1.151.463,00*	*103.844,02*	*236.694,06*	*34.032,94*	*83.944,13*	*7,29*	*1.067.518,87*
452-Servicos Urbanos	*593.800,00*	*1.401.800*	*84.920,90*	*711.265,85*	*122.527,62*	*370.290,04*	*26,42*	*1.031.509,96*
16 - HABITACAO								
482-Habitacao Urbana								
17 - SANEAMENTO	**600.000,00**	**94.160,00**	-	-	-	-	-	**94.160,00**
511-Saneamento Basico Rural								
512-Saneamento Basico Urbano	*600.000,00*	*94.160,00*	-	-	-	-	-	*94.160,00*
18 - GESTAO AMBIENTAL	**238.000,00**	**88.000,00**	-	-	-	-	-	**88.000,00**
543-Recuperacao de Areas Degradadas	*60.000,00*	*130.000,00*	-	-	-	-	-	*130.000,00*
544-Recursos Hidricos								
20 - AGRICULTURA	**1.056.438,26**	**966.638,26**	**39.257,00**	**171.035,72**	**43.937,97**	**160.128,29**	**16,57**	**806.509,97**
604-Defesa Sanitaria Animal	*5.000,00*	*5.000,00*	-	*850,00*	*850,00*	*850,00*	*17,00*	*4.150,00*
605-Abastecimento	*147.800,00*	*147.800,00*	-	-	-	-	-	*147.800,00*
606-Extensao Rural	*400.500,00*	*427.700,00*	*39.257,00*	*153.288,20*	*43.087,97*	*142.380,77*	*33,29*	*285.319,23*
24 - COMUNICACOES								
722-Telecomunicacoes								
27 - DESPORTO E LAZER	**305.000,00**	**44.910,00**	-	-	-	-	-	**44.910,00**
812-Desporto Comunitario	-	-	-	-	-	-	-	-
813-Lazer								
28 - ENCARGOS ESPECIAIS								
846-Outros Encargos Especiais								
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	**200.000,00**	-	-	-	-	-	-	-
999-Reserva de Contingencia	*200.000,00*	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	**17.266.004,70**	**17.266.004,70**	**1.043.949,49**	**6.232.954,10**	**1.363.910,71**	**3.602.265,46**	**20,86**	**13.663.739,24**

Publicado por:
Helison de Oliveira
Código Identificador:AFEE05F4

GABINETE DO PREFEITO
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES						
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN
RECEITAS CORRENTES (I)	493.543,43	671.718,64	517.839,85	583.916,49	610.007,86	936.669,82	744.065,14
Receita Tributária	2.708,37	7.731,59	8.631,60	12.132,57	6.890,38	12.856,66	5.549,22
IPTU	-	-	-	-	228,30	1.146,68	-
ISS	2.606,02	5.462,23	6.301,96	5.082,56	4.278,74	8.008,08	3.204,31
ITBI	-	-	-	-	-	162,79	-
IRRF	102,35	2.184,37	2.305,64	3.416,20	2.037,54	3.539,11	2.313,43
Outras Receitas Tributárias	-	84,99	24,00	3.633,81	345,80	-	31,48
Receita de Contribuições	-	-	-	-	-	-	
Receita Patrimonial	2.152,42	2.494,78	3.108,34	8.840,45	3.084,00	2.717,94	4.987,05
Receita Agropecuária							
Receita Industrial							
Receita de Serviços							
Transferências Correntes	488.682,64	661.082,27	506.088,41	562.943,47	600.033,48	921.073,01	733.528,87
Cota-Parte do FPM	289.955,15	388.597,80	324.388,59	387.988,67	380.016,35	727.610,18	508.410,06
Cota-Parte do ICMS	51.446,27	66.049,98	44.874,44	48.680,48	71.459,19	45.988,96	65.814,56
Cota-Parte do IPVA	3.725,41	1.692,44	1.639,85	622,82	144,87	1.264,03	954,78
Cota-Parte do ITR	-	-	-	66,20	-	-	28,07
Transferências da LC 87/1996	137,26	137,26	137,26	137,26	137,26	137,26	153,30
Transferências da LC 61/1989	87,54	84,70	84,50	87,94	93,68	110,13	96,49
Transferências do FUNDEB	65.124,30	77.875,08	69.631,64	67.906,81	82.023,06	91.728,97	95.545,46
Outras Transferências Correntes	78.206,71	126.645,01	65.332,13	57.453,29	66.159,07	54.233,48	62.526,15
Outras Receitas Correntes	-	410,00	11,50	-	-	22,21	-
DEDUÇÕES (II)	68.307,70	90.956,92	73.882,32	79.616,84	98.041,09	114.752,42	114.881,14
Contrib. para o Plano de Previdência do Servidor							
Compensação Financ. entre Regimes Previdência							
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	68.307,70	90.956,92	73.882,32	79.616,84	98.041,09	114.752,42	114.881,14
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	425.235,73	580.761,72	443.957,53	504.299,65	511.966,77	821.917,40	629.184,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES					TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2011
	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN		
RECEITAS CORRENTES (I)	792.962,97	584.940,27	719.738,99	853.618,35	888.772,88	8.397.794,69	12.760.648,26
Receita Tributária	8.342,44	16.666,33	6.853,47	8.195,03	5.559,18	102.116,84	87.700,00
IPTU	9,83	11.804,96	-	-	-	13.189,77	3.000,00
ISS	5.544,28	4.338,49	2.709,54	4.341,35	3.197,33	55.074,89	35.000,00
ITBI	-	-	-	-	-	162,79	3.000,00
IRRF	2.778,33	502,70	4.138,93	3.840,05	2.324,85	29.483,50	35.000,00
Outras Receitas Tributárias	10,00	20,18	5,00	13,63	37,00	4.205,89	11.700,00
Receita de Contribuições							
Receita Patrimonial	3.481,90	9.843,22	38.825,31	9.921,20	11.677,57	101.134,18	131.500,00
Receita Agropecuária							
Receita Industrial							
Receita de Serviços							
Transferências Correntes	781.138,63	558.430,72	674.020,21	835.462,12	871.496,13	8.193.979,96	11.073.110,00
Cota-Parte do FPM	547.737,33	357.574,04	473.963,26	544.010,65	491.007,93	5.421.260,01	5.600.000,00
Cota-Parte do ICMS	64.648,83	65.418,93	60.860,62	93.879,73	49.408,25	728.530,24	800.000,00
Cota-Parte do IPVA	2.897,29	4.522,46	3.617,86	4.451,95	6.889,62	32.423,38	50.200,000
Cota-Parte do ITR	-	-	-	-	-	94,27	1.210,00
Transferências da LC 87/1996	153,30	153,30	153,30	153,30	153,30	1.743,36	2.000,00
Transferências da LC 61/1989	90,78	66,67	90,08	75,91	83,92	1.052,34	1.100,00
Transferências do FUNDEB	98.516,54	80.196,84	103.089,69	104.942,16	100.868,16	1.037.448,71	1.103.000,00
Outras Transferências Correntes	67.094,56	50.498,48	32.245,40	87.948,42	223.084,95	971.427,65	3.515.600,00
Outras Receitas Correntes	-	-	40,00	40,00	40,00	563,71	1.463.138,26
DEDUÇÕES (II)	122.509,82	84.629,19	106.995,40	127.053,57	108.668,99	1.190.295,40	1.255.448,26
Contrib. para o Plano de Previdência do Servidor							
Compensação Financ. entre Regimes Previdência							
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	122.509,82	84.629,19	106.995,40	127.053,57	108.668,99	1.190.295,40	1.255.448,26
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	670.453,15	500.311,08	612.743,59	726.564,78	780.103,89	7.207.499,29	11.505.200,00

Publicado por:
Helison de Oliveira
Código Identificador:B0700C8A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ANEXO I - RECEITA TOTAL

ANEXO 01				Poder/Órgão:				
PREF.MUN.PASSAGEM								
Balanço Orçamentário – Receita								
				Bimestre de Referência:				
				03/2011				
LRF, Art. 52, Inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º - Anexo I							em Reais	
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre (b)	% (b/a)	SALDO A REALIZAR Até o Bim. (c)	% (c/a)		
RECEITAS CORRENTES	11.218.800,00	11.218.800,00	1.645.844,13	15	4.795.084,34	43	6.423.715,66	
RECEITA TRIBUTÁRIA	214.600,00	214.600,00	19.168,11	9	70.335,65	33	144.264,35	
IMPOSTOS	190.000,00	190.000,00	19.128,11	10	70.295,65	37	119.704,35	
Imposto sobre o Patrimônio e a Renda	130.000,00	130.000,00	13.797,18	11	32.779,38	25	97.220,62	
Imposto sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana	30.000,00	30.000,00	3.662,91	12	6.987,89	23	23.012,11	
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (valor retido)	80.000,00	80.000,00	6.934,27	9	22.471,49	28	57.528,51	
Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	80.000,00	80.000,00	6.934,27	9	22.471,49	28	57.528,51	
Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	20.000,00	20.000,00	3.200,00	16	3.320,00	17	16.680,00	
Imposto sobre a Produção e Circulação	60.000,00	60.000,00	5.330,93	9	37.516,27	63	22.483,73	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	60.000,00	60.000,00	5.330,93	9	37.516,27	63	22.483,73	
TAXAS	11.600,00	11.600,00	40,00	0	40,00	0	11.560,00	
Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	6.600,00	6.600,00	0,00	0	0,00	0	6.600,00	
Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e prestadores de Serviços	5.000,00	5.000,00	0,00	0	0,00	0	5.000,00	
Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	1.600,00	1.600,00	0,00	0	0,00	0	1.600,00	
Taxas pela Prestação de Serviços	5.000,00	5.000,00	40,00	1	40,00	1	4.960,00	
Outras Taxas pela Prestação de Serviços	5.000,00	5.000,00	40,00	1	40,00	1	4.960,00	
Contribuição de Melhoria	13.000,00	13.000,00	0,00	0	0,00	0	13.000,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00	
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00	
Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00	
CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00	
Outras Contribuições Econômicas	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00	
RECEITA PATRIMONIAL	150.000,00	150.000,00	15.729,76	10	36.963,07	25	113.036,93	
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	60.000,00	60.000,00	0,00	0	0,00	0	60.000,00	
Foros	5.000,00	5.000,00	0,00	0	0,00	0	5.000,00	
Laudêmios	5.000,00	5.000,00	0,00	0	0,00	0	5.000,00	
Outras Receitas Imobiliárias	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00	
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	80.000,00	80.000,00	15.729,76	20	36.963,07	46	43.036,93	
Juros de Títulos de renda	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00	
Remuneração de Depósitos Bancários	30.000,00	30.000,00	15.729,76	52	36.963,07	123	-6.963,07	
Remuneração de Depósitos Bancários	30.000,00	30.000,00	11.096,17	37	26.680,36	89	3.319,64	
Outras Receitas de Valores Mobiliários	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00	
Outras Receitas Patrimoniais	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00	
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00	
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00	
RECEITA DE SERVIÇOS	95.000,00	95.000,00	0,00	0	0,00	0	95.000,00	
Serviços de Saúde	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00	
Outros Serviços de Saúde	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00	
Serviços Administrativos	15.000,00	15.000,00	0,00	0	0,00	0	15.000,00	
Serviços de Inscrição em Concursos Públicos	5.000,00	5.000,00	0,00	0	0,00	0	5.000,00	
Outros Serviços Administrativos	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00	
Outros Serviços	30.000,00	30.000,00	0,00	0	0,00	0	30.000,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	10.528.200,00	10.528.200,00	1.609.968,74	15	4.686.553,26	45	5.841.646,74	
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	9.929.200,00	9.929.200,00	1.609.968,74	16	4.686.553,26	47	5.242.646,74	
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	7.356.000,00	7.356.000,00	1.154.877,46	16	3.400.397,45	46	3.955.602,55	
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	6.108.000,00	6.108.000,00	1.035.018,58	17	2.919.180,60	48	3.188.819,40	
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	6.103.000,00	6.103.000,00	1.035.018,58	17	2.919.103,27	48	3.183.896,73	
Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	5.000,00	5.000,00	0,00	0	77,33	2	4.922,67	
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	65.000,00	65.000,00	12.722,46	20	34.326,32	53	30.673,68	
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	65.000,00	65.000,00	12.722,46	20	34.326,32	53	30.673,68	
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasse Fundo a Fundo	462.000,00	462.000,00	48.595,22	11	295.720,21	64	166.279,79	
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	238.000,00	238.000,00	24.301,90	10	73.749,60	31	164.250,40	
Transferências do Salário-Educação	60.000,00	60.000,00	10.583,80	18	35.538,92	59	24.461,08	
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00	
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa	70.000,00	70.000,00	11.940,00	17	29.594,90	42	40.405,10	

Nacional de Alimentação Escolar – PNAE								
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE	120.000,00	120.000,00	11.429,80	10	11.429,80	10	108.570,20
Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	40.000,00	40.000,00	0,00	0	0,00	0	40.000,00
Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	3.000,00	3.000,00	285,70	10	857,10	29	2.142,90
Outras Transferências da União	180.000,00	180.000,00	0,00	0	0,00	0	180.000,00
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	897.000,00	897.000,00	144.681,94	16	408.337,12	46	488.662,88
Participação na Receita dos Estado	667.000,00	667.000,00	139.128,15	21	393.962,95	59	273.037,05
Cota-Parte do ICMS	600.000,00	600.000,00	133.524,59	22	372.305,05	62	227.694,95
Cota-Parte do IPVA	30.000,00	30.000,00	5.421,54	18	10.652,20	36	19.347,80
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	2.000,00	2.000,00	182,02	9	573,82	29	1.426,18
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	25.000,00	25.000,00	0,00	0	10.431,88	42	14.568,12
Outras Participações na Receita dos Estados	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00
Transferência da Cota-parte da Compensação Financeira (25%)	30.000,00	30.000,00	5.553,79	19	14.374,17	48	15.625,83
Cota-parte Royalties – Compensação Financeira pela Produção do Petróleo – Lei nº 7.990/89, artigo 9º	30.000,00	30.000,00	5.553,79	19	14.374,17	48	15.625,83
Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00
Outras Transferências dos Estados	150.000,00	150.000,00	0,00	0	0,00	0	150.000,00
Transferências dos Municípios	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	1.676.200,00	1.676.200,00	310.409,34	19	877.818,69	52	798.381,31
Transferência de Recursos do FUNDEB	1.676.200,00	1.676.200,00	310.409,34	19	877.818,69	52	798.381,31
Transferências de Convênios	599.000,00	599.000,00	0,00	0	0,00	0	599.000,00
Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	509.000,00	509.000,00	0,00	0	0,00	0	509.000,00
Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde – SUS	100.000,00	100.000,00	0,00	0	0,00	0	100.000,00
Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação	119.000,00	119.000,00	0,00	0	0,00	0	119.000,00
Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social	140.000,00	140.000,00	0,00	0	0,00	0	140.000,00
Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Saneamento Básico	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00
Outras Transferências de Convênios da União	100.000,00	100.000,00	0,00	0	0,00	0	100.000,00
Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	90.000,00	90.000,00	0,00	0	0,00	0	90.000,00
Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS	20.000,00	20.000,00	0,00	0	0,00	0	20.000,00
Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação	20.000,00	20.000,00	0,00	0	0,00	0	20.000,00
Outras Transferências de Convênio dos Estados	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00
Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	221.000,00	221.000,00	977,52	0	1.232,36	1	219.767,64
Multas e Juros de Mora	4.000,00	4.000,00	0,00	0	0,00	0	4.000,00
Multas e Juros de Mora dos tributos	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Multas de Outras Origens	4.000,00	4.000,00	0,00	0	0,00	0	4.000,00
Outras Multas	4.000,00	4.000,00	0,00	0	0,00	0	4.000,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	77.000,00	77.000,00	977,52	1	1.232,36	2	75.767,64
Indenizações	5.000,00	5.000,00	0,00	0	0,00	0	5.000,00
Restituições	72.000,00	72.000,00	977,52	1	1.232,36	2	70.767,64
Outras restituições	72.000,00	72.000,00	977,52	1	1.232,36	2	70.767,64
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	40.000,00	40.000,00	0,00	0	0,00	0	40.000,00
Receita da Dívida Ativa Tributária	20.000,00	20.000,00	0,00	0	0,00	0	20.000,00
Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos	20.000,00	20.000,00	0,00	0	0,00	0	20.000,00
Receita da Dívida Ativa não Tributária	20.000,00	20.000,00	0,00	0	0,00	0	20.000,00
Receitas Diversas	100.000,00	100.000,00	0,00	0	0,00	0	100.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.371.000,00	2.371.000,00	0,00	0	0,00	0	2.371.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00
Operações de Crédito Internas	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00
Títulos de Responsabilidade do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Operações de Crédito Internas - Contratuais	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00
Outras Operações de Crédito Internas Relativas à Programa de Governo	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Operações de Crédito Externas – Contratuais	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
ALIENAÇÕES DE BENS	80.000,00	80.000,00	0,00	0	0,00	0	80.000,00
Alienações de Bens Móveis	30.000,00	30.000,00	0,00	0	0,00	0	30.000,00
Alienação de Outros Bens Móveis	30.000,00	30.000,00	0,00	0	0,00	0	30.000,00
Alienações de Bens Imóveis	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00
Alienação de Outros Bens Imóveis	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.100.000,00	2.100.000,00	0,00	0	0,00	0	2.100.000,00
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	450.000,00	450.000,00	0,00	0	0,00	0	450.000,00
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	210.000,00	210.000,00	0,00	0	0,00	0	210.000,00
Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00
Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00
Outras Transferências da União	150.000,00	150.000,00	0,00	0	0,00	0	150.000,00
Transferências dos Estados	240.000,00	240.000,00	0,00	0	0,00	0	240.000,00
Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	20.000,00	20.000,00	0,00	0	0,00	0	20.000,00
Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	20.000,00	20.000,00	0,00	0	0,00	0	20.000,00
Outras Transferências dos Estados	200.000,00	200.000,00	0,00	0	0,00	0	200.000,00
Transferências dos Municípios	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências de Convênios	1.650.000,00	1.650.000,00	0,00	0	0,00	0	1.650.000,00
Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	850.000,00	850.000,00	0,00	0	0,00	0	850.000,00
Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde – SUS	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00
Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação	150.000,00	150.000,00	0,00	0	0,00	0	150.000,00
Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Saneamento Básico	160.000,00	160.000,00	0,00	0	0,00	0	160.000,00
Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Meio Ambiente	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00

Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte	150.000,00	150.000,00	0,00	0	0,00	0	150.000,00
Outras Transferências de Convênio da União	290.000,00	290.000,00	0,00	0	0,00	0	290.000,00
Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	800.000,00	800.000,00	0,00	0	0,00	0	800.000,00
Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS	150.000,00	150.000,00	0,00	0	0,00	0	150.000,00
Transferências de Convênio dos Estados destinadas a Programas de Educação	150.000,00	150.000,00	0,00	0	0,00	0	150.000,00
Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Saneamento Básico	100.000,00	100.000,00	0,00	0	0,00	0	100.000,00
Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Meio Ambiente	100.000,00	100.000,00	0,00	0	0,00	0	100.000,00
Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte	100.000,00	100.000,00	0,00	0	0,00	0	100.000,00
Outras Transferências de Convênio dos Estados	200.000,00	200.000,00	0,00	0	0,00	0	200.000,00
Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Outras Receitas de Capital	141.000,00	141.000,00	0,00	0	0,00	0	141.000,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Outras Receitas	141.000,00	141.000,00	0,00	0	0,00	0	141.000,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Imposto sobre o Patrimônio e a Renda	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (valor retido)	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Imposto sobre a Produção e Circulação	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TAXAS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Taxas pela Prestação de Serviços	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Juros de Títulos de renda	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Serviços de Saúde	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Serviços Administrativos	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Participação na Receita dos Estado	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência da Cota-parte da Compensação Financeira (25%)	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências dos Municípios	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Multas e Juros de Mora dos tributos	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Multas de Outras Origens	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Restituições	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Receita da Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Títulos de Responsabilidade do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Operações de Crédito Internas - Contratuais	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Operações de Crédito Externas – Contratuais	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
ALIENAÇÕES DE BENS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Alienações de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Alienações de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências dos Estados	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências dos Municípios	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00

Deduções da Receita	-1.348.600,00	-1.348.600,00	-234.886,42	0	-657.833,50	0	-690.766,50	
Dedução das Receitas de Transferências da União	-1.221.600,00	-1.221.600,00	-207.003,67	0	-580.955,94	0	-640.644,06	
Dedução de Receita do FPM – FUNDEB e Redutor Financeiro	-1.220.600,00	-1.220.600,00	-207.003,67	0	-580.940,48	0	-639.659,52	
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB – ITR	-1.000,00	-1.000,00	-0,00	0	-15,46	0	-984,54	
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – ICMS Desoneração – Lei Complementar 87/96	-600,00	-600,00	-57,14	0	-171,42	0	-428,58	
Dedução das Receitas de Transferência dos Estados	-126.400,00	-126.400,00	-27.825,61	0	-76.706,14	0	-49.693,86	
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – ICMS	-120.000,00	-120.000,00	-26.704,89	0	-74.460,90	0	-45.539,10	
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB – IPVA	-6.000,00	-6.000,00	-1.084,31	0	-2.130,45	0	-3.869,55	
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – IPI – Exportação	-400,00	-400,00	-36,41	0	-114,79	0	-285,21	
Dedução de Receita de ITCD para a Formação do FUNDEB	-0,00	-0,00	-0,00	0	-0,00	0	-0,00	
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB – ITR	-0,00	-0,00	-0,00	0	-0,00	0	-0,00	
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	12.241.200,00	12.241.200,00	1.410.957,71		4.137.250,84	8.103.949,16		

Publicado por:
Breno Raniere Barreto de Lima
Código Identificador:2457C30E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ANEXO 1 - TOTOAL DE DESPESAS

ANEXO 01				Poder/Órgão:			
				PREF.MUN.PASSAGEM			
Balanço Orçamentário - Despesa							
				Bimestre de Referência:			
				03/2011			
LRF, Art. 52, Incisos I e II, alínea "c" da LC. 101/2000							
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	*DOTAÇÃO*		*EMPENHADA*		*LIQUIDADA*		
CÓDIGO	*FUNÇÃO/SUBFUNÇÕES(*)*	*Inicial*	*Atualizada*	*Bimestre*	*Exercício*	*Bimestre*	*Exercício*	
319001	Aposentadorias e Reformas	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
319004	Contratação por Tempo Determinado	350.500,00	461.600,00	0,00	232.195,65	43.120,28	117.081,02	
319011	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.830.000,00	3.459.000,00	0,00	2.783.895,00	441.674,74	1.274.229,49	
319013	Obrigações Patronais	788.390,00	1.178.390,00	0,00	836.700,00	106.198,40	298.147,58	
319016	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	38.000,00	86.000,00	0,00	62.640,00	9.720,00	29.000,00	
319034	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
319091	Sentenças Judiciais	101.000,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
319092	Despesas de Exercícios Anteriores	22.500,00	210.396,00	42.398,68	199.230,59	42.398,68	199.230,59	
319094	Indenizações e Restituições Trabalhistas	61.800,00	37.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
335041	Contribuições	45.000,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
335043	Subvenções Sociais	10.000,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	1.000,00	
339004	Contratação por Tempo Determinado	21.000,00	41.000,00	0,00	32.250,00	9.500,00	23.500,00	
339014	Diárias - Civil	62.601,00	77.811,00	20.500,00	34.375,00	20.500,00	34.375,00	
339030	Material de Consumo	569.000,00	1.204.165,00	11.848,42	813.056,98	74.768,75	186.473,14	
339031	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	25.000,00	11.998,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
339032	Material de Distribuição Gratuita	136.000,00	231.929,00	3.942,00	153.985,04	27.747,71	83.248,00	
339033	Passagens e Despesas com Locomoção	46.000,00	42.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
339035	Serviços de Consultoria	55.000,00	46.500,00	0,00	13.200,00	2.400,00	6.000,00	
339036	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	647.160,00	876.760,00	25.079,00	515.918,62	69.309,70	209.509,44	
339037	Locação de Mão-de-Obra	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	815.798,00	780.226,00	45.951,67	351.686,85	90.423,35	210.787,19	
339041	Contribuições	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
339047	Obrigações Tributárias e Contributivas	40.000,00	48.000,00	0,00	48.000,00	13.554,35	38.319,08	
339048	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	469.000,00	461.531,00	4.290,33	114.211,70	14.881,96	54.103,21	
339092	Despesas de Exercícios Anteriores	21.500,00	22.526,00	0,00	12.718,34	0,00	12.718,34	
339093	Indenizações e Restituições	10.951,00	15.951,00	0,00	4.000,00	0,00	4.000,00	
339094	Indenizações e Restituições Trabalhistas	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
339095	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
449030	Material de Consumo	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
449051	Obras e Instalações	3.434.000,00	1.666.927,00	129.533,87	507.729,59	79.626,80	304.319,37	
449052	Equipamentos e Material Permanente	1.318.000,00	830.790,00	619,00	214.381,81	198.619,00	214.381,81	
449061	Aquisição de Imóveis	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
449092	Despesas de Exercícios Anteriores	6.000,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
459061	Aquisição de Imóveis	55.000,00	21.000,00	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00	
469071	Principal da Dívida Contratual Resgatado	165.000,00	265.000,00	0,00	249.197,65	37.269,66	139.058,45	
999999	A Classificar	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DO MOVIMENTO DE DESPESA		12.241.200,00	12.241.200,00	284.162,97	7.192.372,82	1.281.713,38	3.442.481,71	

Publicado por:
Breno Raniere Barreto de Lima
Código Identificador:CA830E00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ANEXO 2 - DESPESAS POR FUNÇÃO

ANEXO 02				Poder/Órgão :						
				PREF.MUN.PASSAGEM						
DEMONSTRATIVO DA DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO										
(Artigo 52, Incisos I e II, alínea "c" da LC. 101/2000)			Bimestre de Referência:							
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL										
						03/2011				
		Dotação			*Despesas Empenhadas*		*Despesas Liquidada*			
CÓDIGO	*FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO*							*%*	*%*	*Saldo*
		Inicial	*Atualizada*	*No Bimestre (b)*	*Até o Bimestre (c)*	*No Bimestre (d)*	*Até o Bimestre (e)*	*(e/Total e)*	*(e/e)*	*a Liquidas*
01031	Ação Legislativa	889.340,00	889.340,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	889.340,00
04122	Administração Geral	1.016.000,00	911.110,00	14.767,20	780.522,70	127.774,56	401.983,67	0,00	0,00	509.126,33
04123	Administração Financeira	148.000,00	139.200,00	2.050,00	117.425,00	23.030,00	72.725,00	0,00	0,00	66.475,00

04124	Controle Interno	60.000,00	70.000,00	0,00	52.000,00	8.000,00	20.000,00	0,58	28,57	50.000,00
04181	Policiamento	33.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08122	Administração Geral	72.000,00	150.671,00	29.086,93	126.162,76	39.020,73	75.947,96	2,21	50,41	74.723,04
08241	Assistência ao Idoso	126.000,00	36.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.000,00
08242	Assistência ao Portador de Deficiência	42.000,00	42.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.000,00
08243	Assistência à Criança e ao Adolescente	214.000,00	274.700,00	772,00	120.262,65	18.286,45	42.229,34	0,00	0,00	232.470,66
08244	Assistência Comunitária	921.000,00	885.971,00	4.354,00	233.644,73	24.876,87	97.416,29	0,00	0,00	788.554,71
09271	Previdência Básica	285.000,00	579.546,00	42.398,68	579.545,59	81.437,19	290.075,12	8,43	50,05	289.470,88
10122	Administração Geral	144.000,00	219.068,00	5.949,21	160.423,17	24.251,43	56.180,77	1,63	26,12	162.887,23
10301	Atenção Básica	1.976.000,00	2.255.129,00	769,56	1.108.899,84	154.945,43	516.582,55	0,00	0,00	1.738.546,45
10303	Suporte Profilático e Terapêutico	71.000,00	71.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71.000,00
10304	Vigilância Sanitária	24.000,00	24.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.000,00
10305	Vigilância Epidemiológica	17.000,00	44.200,00	0,00	32.160,00	1.130,00	7.486,77	0,22	16,94	36.713,23
11331	Proteção e Benefícios ao Trabalhador	42.000,00	48.000,00	0,00	48.000,00	13.554,35	38.319,08	1,11	79,83	9.680,92
12122	Administração Geral	67.000,00	154.500,00	4.835,00	126.067,91	16.897,23	51.318,04	1,49	33,22	103.181,96
12306	Alimentação e Nutrição	70.000,00	128.000,00	0,00	125.967,48	17.190,29	30.474,49	0,89	23,81	97.525,51
12361	Ensino Fundamental	2.155.200,00	2.058.921,00	4.329,40	1.491.825,31	476.208,92	904.190,83	4,24	99,55	1.154.730,17
12365	Educação Infantil	307.000,00	654.000,00	0,00	520.480,00	67.039,57	213.977,54	0,00	0,00	440.022,46
12366	Educação de Jovens e Adultos	77.000,00	49.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.000,00
12785	Transportes Especiais	140.000,00	183.900,00	0,00	143.897,60	22.123,56	42.755,88	0,00	0,00	141.144,12
13392	Difusão Cultural	164.160,00	73.158,00	39.800,00	41.300,00	39.800,00	41.300,00	0,00	0,00	31.858,00
13812	Desporto Comunitário	108.000,00	123.000,00	1.511,12	53.647,96	13.276,53	27.436,53	0,80	31,54	95.563,47
15451	Infra-Estrutura Urbana	280.000,00	425.733,00	127.553,87	245.732,12	0,00	117.867,49	0,00	0,00	307.865,51
15452	Serviços Urbanos	203.000,00	687.600,00	2.090,00	636.655,58	61.945,10	175.714,35	0,00	0,00	511.885,65
16481	Habitação Rural	210.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
16482	Habitação Urbana	278.000,00	224.529,00	0,00	85.528,46	6.266,91	28.163,82	0,00	0,00	196.365,18
17512	Saneamento Básico Urbano	729.000,00	69.630,00	0,00	6.541,78	0,00	6.541,78	0,00	0,00	63.088,22
17544	Recursos Hídricos	55.000,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,00
18541	Preservação e Conservação Ambiental	87.000,00	87.000,00	0,00	20.000,00	5.390,00	13.435,00	0,00	0,00	73.565,00
20542	Controle Ambiental	17.000,00	17.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.000,00
20544	Recursos Hídricos	20.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
20604	Defesa Sanitária Animal	24.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20605	Abastecimento	285.000,00	22.337,00	0,00	10.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	21.337,00
20606	Extensão Rural	127.000,00	188.727,00	55,00	157.842,64	11.498,60	85.500,07	2,48	45,30	103.226,93
25752	Energia Elétrica	70.000,00	22.728,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.728,00
26782	Transporte Rodoviário	180.500,00	76.500,00	1.980,00	3.851,87	500,00	1.871,87	0,00	0,00	74.628,13
27812	Desporto Comunitário	267.000,00	87.000,00	1.861,00	1.861,00	0,00	0,00	0,00	0,00	87.000,00
28843	Serviço da Dívida Interna	160.000,00	177.000,00	0,00	162.126,67	27.269,66	81.987,47	1,47	49,02	95.012,53
99999	Reserva de Contingência	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00
TOTAL :		12.241.200,00	12.241.200,00	284.162,97	7.192.372,82	1.281.713,38	3.442.481,71			8.798.718,29

Publicado por:
Breno Raniere Barreto de Lima
Código Identificador:CC3D8ACE